

Índice

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

- ★ DECISÃO DA COMISSÃO de 29 de Abril de 2004 que altera a Decisão 2002/757/CE relativa a medidas fitossanitárias provisórias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão de *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in 't Veld sp. nov. na Comunidade [notificada com o número C(2004) 1585] (Texto relevante para efeitos do EEE) (2004/426/CE) 1
- ★ DECISÃO DA COMISSÃO de 29 de Abril de 2004 que altera a Decisão 97/221/CE da Comissão no que se refere às condições sanitárias e à certificação veterinária de produtos à base de carne em trânsito ou temporariamente armazenados na Comunidade [notificada com o número C(2004) 1589] (Texto relevante para efeitos do EEE) (2004/427/CE) 8
- ★ DECISÃO DA COMISSÃO de 29 de Abril de 2004 que altera a Decisão 2003/493/CE no que respeita aos pontos de entrada através dos quais podem ser importadas para a Comunidade Europeia castanhas do Brasil com casca, originárias ou provenientes do Brasil [notificada com o número C(2004) 1591] (Texto relevante para o EEE) (2004/428/CE) 14
- ★ DECISÃO DA COMISSÃO de 29 de Abril de 2004 que altera as Decisões 97/830/CE, 2000/49/CE, 2002/79/CE e 2002/80/CE no que respeita aos pontos de entrada através dos quais podem ser importados para a Comunidade Europeia os produtos em causa [notificada com o número C(2004) 1594] (Texto relevante para o EEE) (2004/429/CE) 19
- ★ DECISÃO DA COMISSÃO de 29 de Abril de 2004 que altera a Decisão 2003/828/CE que diz respeito às zonas de protecção e de vigilância relativas à febre catarral ovina no que respeita a Chipre e Malta [notificada com o número C(2004) 1601] (Texto relevante para o EEE) (2004/430/CE) 34
- ★ DECISÃO DA COMISSÃO de 29 de Abril de 2004 que aprova determinados planos de emergência para o controlo da peste suína clássica [notificada com o número C(2004) 1609] (Texto relevante para efeitos do EEE) (2004/431/CE) 39
- ★ DECISÃO DA COMISSÃO de 29 de Abril de 2004 relativa à aprovação dos planos de vigilância de resíduos apresentados por países terceiros, em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho [notificada com o número C(2004) 1624] (Texto relevante para efeitos do EEE) (2004/432/CE) 42
- ★ DECISÃO DA COMISSÃO de 29 de Abril de 2004 que estabelece, em relação à Letónia, medidas transitórias de derrogação à Directiva 1999/74/CE do Conselho no que respeita à altura das gaiolas destinadas a galinhas poedeiras [notificada com o número C(2004) 1628] (Texto relevante para efeitos do EEE) (2004/433/CE) 49

★ DECISÃO DA COMISSÃO de 29 de Abril de 2004 que adapta a Decisão 2003/324/CE relativa a uma derrogação à proibição da reciclagem intra espécies respeitante a animais destinados à produção de peles com pêlo, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, devido à adesão da Estónia [notificada com o número C(2004) 1632] (Texto relevante para efeitos do EEE) (2004/434/CE)	52
★ DECISÃO DA COMISSÃO de 29 de Abril de 2004 que aprova determinados planos de emergência para o controlo da febre aftosa [notificada com o número C(2004) 1648] (Texto relevante para efeitos do EEE) (2004/435/CE)	55
★ DECISÃO DA COMISSÃO de 29 de Abril de 2004 que altera a Decisão 94/984/CE da Comissão no que se refere às condições sanitárias e à certificação veterinária de carne fresca de aves de capoeira em trânsito ou temporariamente armazenada na Comunidade [notificada com o número C(2004) 1650] (Texto relevante para efeitos do EEE) (2004/436/CE)	58
★ DECISÃO DA COMISSÃO de 29 de Abril de 2004 que altera a Decisão 2000/572/CE da Comissão no que se refere às condições sanitárias e à certificação veterinária de preparados de carnes em trânsito ou temporariamente armazenados na Comunidade [notificada com o número C(2004) 1672] (Texto relevante para efeitos do EEE) (2004/437/CE)	64
★ DECISÃO DA COMISSÃO de 29 de Abril de 2004 que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a introdução na Comunidade de leite tratado termicamente, de produtos à base de leite e de leite cru destinados ao consumo humano [notificada com o número C(2004) 1691] (Texto relevante para efeitos do EEE) (2004/438/CE)	71
★ DECISÃO DA COMISSÃO de 29 de Abril de 2004 que adopta uma medida transitória em favor de certos estabelecimentos no sector da carne em Malta [notificada com o número C(2004) 1707] (Texto relevante para o EEE) (2004/439/CE)	94
★ DECISÃO DA COMISSÃO de 29 de Abril de 2004 que adopta uma medida transitória em favor de um certo estabelecimento no sector do leite na Eslováquia [notificada com o número C(2004) 1716] (Texto relevante para o EEE) (2004/440/CE)	98

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 29 de Abril de 2004

que altera a Decisão 2002/757/CE relativa a medidas fitossanitárias provisórias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão de *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in 't Veld sp. nov. na Comunidade

[notificada com o número C(2004) 1585]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/426/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa às medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade¹, nomeadamente o n.º 3, quarta frase, do artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 2002, o Reino Unido informou os outros Estados-Membros e a Comissão da ocorrência de focos de *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in 't Veld sp. nov. (a seguir designada por “organismo prejudicial”) no seu território e das medidas tomadas para a controlar.

¹ JO L 169 de 10.7.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/31/CE da Comissão (JO L 85 de 23.3.2004, p. 18).

- (2) Em conformidade com a Decisão 2002/757/CE da Comissão², solicitou-se aos Estados-Membros que tomassem medidas fitossanitárias provisórias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão do organismo prejudicial na Comunidade.
- (3) Segundo as prospeções oficiais efectuadas nos termos da Decisão 2002/757/CE e com base nas recentes informações sobre os danos causados pelo organismo prejudicial, afigura-se que a lista de vegetais hospedeiros do referido organismo, designados nessa decisão por “vegetais susceptíveis”, deve ser alargada.
- (4) As medidas previstas na Decisão 2002/757/CE não devem ser aplicáveis à folhagem e aos ramos cortados, devendo limitar-se aos vegetais para plantação que são retirados do local de produção na Comunidade; devem além disso ser também alargadas aos vegetais para plantação de *Camellia* spp., com excepção das sementes.

² JO L 252 de 20.9.2002, p. 37.

- (5) Afigura-se necessário assegurar que os produtores registados notifiquem cada ocorrência suspeita ou presença confirmada do organismo prejudicial às respectivas entidades oficiais responsáveis.
- (6) Afigura-se também necessário que as prospeções efectuadas pelos Estados-Membros, no que diz respeito às provas de infestação pelo organismo prejudicial, incluam os vegetais cultivados e os vegetais não cultivados/não geridos.
- (7) É conveniente que os resultados de tais medidas estejam sob avaliação constante e que sejam ponderadas eventuais medidas ulteriores com base nos resultados dessa avaliação. As medidas ulteriores devem ter igualmente em conta as informações a fornecer e os pareceres científicos a emitir pelos Estados-Membros.
- (8) A Decisão 2002/757/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2002/757/CE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:
 - “2. “Vegetais susceptíveis”, os vegetais, com excepção dos frutos e sementes, de *Acer macrophyllum* Pursh, *Aesculus californica* Nutt., *Aesculus hippocastanum* L., *Arbutus menziesii* Pursch., *Arbutus unedo* L., *Arctostaphylos* spp. Adans, *Camellia* spp., *Castanea sativa* Mill., *Fagus sylvatica* L., *Hamamelis virginiana* L., *Heteromeles arbutifolia* (Lindley) M. Roemer, *Kalmia latifolia* L., *Leucothoe fontanesiana* (Steudel) Sleumer, *Lithocarpus densiflorus* (H & A), *Lonicera hispidula* (Dougl.), *Pieris* spp., *Pseudotsuga menziesii* (Mirbel) Franco, *Quercus* spp. L., *Rhamnus californica* (Esch), *Rhododendron* spp. L., com excepção de *Rhododendron simsii* Planch., *Sequoia sempervirens* (D. Don) Endl., *Syringa vulgaris* L., *Taxus* spp., *Trientalis latifolia* (Hook), *Umbellularia californica* (Pursch.), *Vaccinium vitis-idaea* Britt., *Vaccinium ovatum* (Hook & Arn) Nutt. e *Viburnum* spp. L.”
2. No n.º 4 do artigo 3.º, a frase “os vegetais de *Rhododendron* spp., excepto os de *Rhododendron simsii* Planch., e de *Viburnum* spp., com excepção dos frutos e sementes” é substituída por “os vegetais destinados à plantação de *Viburnum* spp., *Camellia* spp. e *Rhododendron* spp., excepto os de *Rhododendron simsii* Planch, com excepção das sementes”.

3. O artigo 5.º passa ter a seguinte redacção:

“Artigo 5.º

1. Os vegetais destinados à plantação de *Viburnum* spp., *Camellia* spp. e *Rhododendron* spp., excepto os de *Rhododendron simsii* Planch, com excepção das sementes, originários da Comunidade não podem ser retirados do seu local de produção a não ser que respeitem as condições estabelecidas no ponto 3 do anexo da presente decisão. Os produtores desses vegetais devem estar registados em conformidade com o disposto na Directiva 92/90/CEE da Comissão³.
2. Os Estados-Membros assegurarão que os produtores registados notifiquem cada ocorrência suspeita ou presença confirmada do organismo prejudicial no local de produção às respectivas entidades oficiais responsáveis.”

4. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

“1. Os Estados-Membros efectuarão prospecções oficiais no seu território, incluindo vegetais cultivados e vegetais não cultivados/não geridos nessas prospecções, para determinar se existem provas de infestação provocada pelo organismo prejudicial.”

b) No n.º 2, a data de “1 de Novembro de 2003” é substituída por “1 de Novembro de 2004”.

c) É aditado o seguinte número 3:

“3. Os Estados-Membros podem tomar medidas apropriadas no seu território para efectuar a monitorização oficial dos movimentos de plantas susceptíveis, de modo a verificar se estas respeitam as condições dispostas na presente decisão.”

5. No artigo 8.º, a data de “31 de Dezembro de 2003” é substituída por “31 de Dezembro de 2004.”

6. O anexo é alterado nos termos do anexo da presente decisão.

³ JO L 344 de 26.11.1992, p. 38.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo da Decisão 2002/757/CE é alterado da seguinte forma:

1. No primeiro parágrafo do ponto 1A e no ponto 2, as palavras “no artigo 7.º ou no artigo 8.º da Directiva 2000/29/CE” são substituídas por “no n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE”.
2. O ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:
 - “3. Os vegetais destinados à plantação de *Viburnum* spp., *Camellia* spp. e *Rhododendron* spp., excepto os de *Rhododendron simsii* Planch, com excepção das sementes, originários da Comunidade só podem ser retirados do seu local de produção se estiverem acompanhados de um passaporte fitossanitário e:
 - a) Os vegetais forem originários de zonas onde, reconhecidamente, não se registre a ocorrência do organismo prejudicial, ou
 - b) Não tiverem sido observados, no local de produção, sinais da presença do organismo prejudicial nesses vegetais desde o início do último ciclo vegetativo completo durante inspecções oficiais, que incluíram testes laboratoriais relativos a quaisquer sintomas suspeitos, efectuados pelo menos uma vez em momentos adequados durante o período de crescimento activo dos vegetais, ou
 - c) Nos casos em que tiverem sido observados, no local de produção, sinais da presença do organismo prejudicial nesses vegetais, tiverem sido tomadas medidas adequadas para erradicar o organismo prejudicial, consistindo essas medidas, pelo menos, na destruição dos vegetais infectados e de todos os vegetais susceptíveis num raio de 2 metros dos vegetais infectados, e
 - i) relativamente a todos os vegetais susceptíveis num raio de 10 metros dos vegetais infectados, e relativamente a todos os vegetais restantes do lote afectado:
 - os vegetais tiverem sido retirados no local de produção, e
 - tiverem sido submetidos a inspecções adicionais pelo menos duas vezes nos três meses seguintes à tomada das medidas de erradicação, durante o período de crescimento activo dos vegetais, e
 - durante esse período de três meses não tiverem sido efectuados quaisquer tratamentos que possam ter suprimido os sintomas do organismo prejudicial, e
 - na sequência dessas inspecções oficiais, os vegetais tiverem sido considerados isentos do organismo prejudicial,

- ii) relativamente a todos os outros vegetais susceptíveis no local de produção, os vegetais tiverem sido submetidos a uma reinspecção oficial intensiva, na sequência da descoberta, e tiverem sido considerados isentos do organismo prejudicial nessas inspecções.”

3. É aditado o seguinte ponto 4:

- “4. Nos casos em que tiverem sido detectados sinais do organismo prejudicial em quaisquer vegetais em locais da Comunidade, com excepção dos locais de produção, os Estados-Membros tomarão as medidas apropriadas para, pelo menos, circunscrever o organismo prejudicial. Tais medidas podem incluir a determinação da zona em causa em que as medidas devem ser aplicadas. ”

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004**

que altera a Decisão 97/221/CE da Comissão no que se refere às condições sanitárias e à certificação veterinária de produtos à base de carne em trânsito ou temporariamente armazenados na Comunidade

[notificada com o número C(2004) 1589]

(Texto relevante para efeitos do EEE)
(2004/427/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano¹, nomeadamente o n.º 5, terceiro travessão, do artigo 8.º, o n.º 2, alínea b), do artigo 9.º e o n.º 4, alínea c), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/221/CE da Comissão estabelece as condições de sanidade animal e modelos de certificados veterinários para as importações de produtos à base de carne provenientes de países terceiros².
- (2) A Decisão 97/222/CE da Comissão estabelece a lista de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de produtos à base de carne³.
- (3) A Directiva 97/78/CE do Conselho⁴ fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e o artigo 11.º prevê já determinadas disposições aplicáveis ao trânsito, tais como a utilização de mensagens ANIMO e o documento veterinário comum de entrada.
- (4) No entanto, é necessário, no sentido de salvaguardar a situação sanitária na Comunidade, garantir que as remessas de produtos à base de carne que transitam na Comunidade cumprem as condições sanitárias de importação aplicáveis aos países autorizados, relativamente às espécies relevantes em causa.

¹ JO L 18 de 23.1.2002, p. 11.

² JO L 89 de 4.4.1997, p. 26. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/212/CE (JO L 73 de 11.3.2004, p. 11).

³ JO L 98 de 4.4.1997, p. 39. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/245/CE (JO L 77 de 13.3.2004, p. 62).

⁴ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto relativo às condições de adesão (JO L 236 de 23.9.2003, p. 381).

- (5) A Decisão 79/542/CEE do Conselho que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca⁵, foi recentemente alterada por forma a incluir condições de trânsito e uma derrogação ao trânsito de e para a Rússia, com uma referência aos postos de inspecção fronteiriços designados para este fim.
- (6) À luz da experiência adquirida, parece que a apresentação no posto de inspecção fronteiriço, em conformidade com o artigo 7º da Directiva 97/78/CE, dos documentos veterinários originais estabelecidos no país exportador para cumprir os requisitos regulamentares do país terceiro de destino, não é suficiente para garantir o cumprimento efectivo das condições sanitárias exigidas para a introdução segura no território da Comunidade dos produtos em causa; é, por isso, adequado estabelecer um modelo específico de certificado sanitário a ser utilizado em situações de trânsito para os produtos referidos.
- (7) Além disso, é também apropriado clarificar a aplicação da condição prevista no artigo 11º da Directiva 97/78/CE, segundo a qual o trânsito apenas será autorizado de países terceiros cuja introdução de produtos não esteja proibida no território da Comunidade, fazendo-se referência à lista de países terceiros em anexo à Decisão 97/222/CE.
- (8) No entanto, devem ser previstas condições específicas para o trânsito através da Comunidade de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país devido às condições geográficas de Kalininegrado e tendo em conta os problemas climáticos que impedem a utilização de alguns portos em determinadas alturas do ano.
- (9) A Decisão 2001/881/CE da Comissão estabelece uma lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de animais vivos e produtos animais provenientes de países terceiros⁶ e importa especificar os postos de inspecção fronteiriços designados para o controlo de tais trânsitos, tendo em conta a presente decisão.
- (10) A Decisão 2000/584/CE da Comissão deve ser alterada em conformidade.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

⁵ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/212/CE (JO L 73 de 11.3.2004, p. 11).

⁶ JO L 326 de 11.12.2001, p. 44. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/831/CE (JO L 313 de 28.11.2003, p. 61).

Artigo 1º

A Decisão 97/221/CE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte artigo 3ºA:

«Artigo 3ºA

Os Estados-Membros deverão garantir que as remessas de produtos à base de carne para consumo humano introduzidas no território da Comunidade, com destino a um país terceiro quer em trânsito imediato ou após armazenamento segundo o nº 4 do artigo 12º ou o artigo 13º da Directiva 97/78/CE e que não se destinem à importação para a CE cumprem os seguintes requisitos:

- a) devem ser provenientes do território de um país terceiro, ou de uma parte deste, enumerado no anexo da Decisão 97/222/CE e sido submetidos ao tratamento mínimo aplicável à importação de produtos à base de carne das espécies em causa previsto na referida decisão;
- b) devem cumprir as condições sanitárias específicas relativas às espécies em causa, estabelecidas no modelo de certificado sanitário definido no anexo I da Decisão 97/222/CE;
- c) devem ser acompanhadas por um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo III, assinado por um veterinário oficial dos serviços veterinários competentes do país terceiro em causa;
- d) devem ser certificadas como aceitáveis para trânsito ou armazenamento (conforme adequado) no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.»

2. É aditado o seguinte artigo 3ºB:

«Artigo 3ºB

1. Em derrogação ao disposto no artigo 3ºA, os Estados-Membros autorizarão o trânsito por via rodoviária ou ferroviária através da Comunidade, entre postos de inspecção fronteiriços da Comunidade enumerados no anexo IV da Decisão 2001/881/CE, de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país directamente ou através de outro país terceiro, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:
 - a) a remessa tenha sido selada com um selo de série numerada no posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE pelos serviços veterinários da autoridade competente;

- b) os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7º da Directiva 97/78/CE deverão ostentar um carimbo com a menção “APENAS DESTINADO A TRÂNSITO PARA A RÚSSIA VIA A CE” em cada página aposto pelo veterinário oficial da autoridade competente responsável pelo PIF;
 - c) sejam cumpridos os requisitos processuais previstos no artigo 11º da Directiva 97/78/CE;
 - d) a remessa é certificada como aceitável para trânsito no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.
- 2. não será permitida a descarga ou o armazenamento de tais remessas no território da CE, tal como previsto no nº 4 do artigo 12º ou no artigo 13º da Directiva 97/78/CE.
 - 3. as autoridades competentes efectuarão auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da CE correspondem ao número e à quantidade de entradas.»
3. O anexo é alterado nos termos do anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

O nº 1 do artigo 1º e o anexo apenas serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Artigo 3º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo da Decisão 97/221/CE é alterado do seguinte modo:

1. O anexo passa a ser o anexo I.
2. É aditado o seguinte anexo II:

«ANEXO II (Trânsito e/ou armazenamento)

Modelo TRÂNSITO/ARMAZENAMENTO

1. Expedidor (Nome e endereço completos)	CERTIFICADO VETERINÁRIO para produtos à base de carne ⁽¹⁾ , para [trânsito] / [armazenamento] ^{(2) (8)} na Comunidade Europeia Nº ⁽³⁾ ORIGINAL																																																
2. Destinatário (Nome e endereço completos)	3. Origem do produto à base de carne⁽⁴⁾ 3.1 País: 3.2 Código do território:																																																
5. Destino previsto do produto à base de carne [trânsito] / [armazenamento]⁽⁸⁾ 5.1 Armazenamento em: Estado-Membro da UE: Nome e endereço do estabelecimento ⁽⁶⁾⁽¹¹⁾ : 5.2 País terceiro de destino final do trânsito ⁽¹¹⁾ : Nome e endereço do PIF comunitário de saída ⁽¹¹⁾ :	4. Autoridade competente 4.1 Ministério: 4.2 Serviço: 4.3 Nível local/regional:																																																
7. Meio de transporte e identificação da remessa⁽⁷⁾ 7.1 [Camião] / [Vagão ferroviário] / [Navio] / [Aeronave] ⁽⁸⁾ : 7.2 Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	6. Local de carregamento para exportação																																																
8. Identificação do produto à base de carne 8.1 Carne de: (<i>espécie animal</i>) 8.2 Temperatura ou outro tratamento aplicado ao produto à base de carne: ⁽⁵⁾ 8.3 Identificação individual do produto à base de carne que constitui a presente remessa: <table style="width: 100%; border-collapse: collapse; margin-top: 10px;"> <thead> <tr> <th style="width: 30%;">Natureza⁽⁹⁾</th> <th style="width: 30%;">Nome e endereço do(s) estabelecimento(s)</th> <th style="width: 20%;">Número de embalagens/peças</th> <th style="width: 20%;">Peso líquido (kg)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: right;">Total</td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>	Natureza ⁽⁹⁾	Nome e endereço do(s) estabelecimento(s)	Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)																																									Total				7.3 Elementos de identificação da remessa⁽⁹⁾:
Natureza ⁽⁹⁾	Nome e endereço do(s) estabelecimento(s)	Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)																																														
Total																																																	

9. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que o produto à base de carne acima descrito:

- 9.1 é proveniente de um país ou de uma região dos quais a importação para a CE é autorizada, tal como estabelecido no anexo I da Decisão 97/222/CE na altura do abate dos animais a partir dos quais a carne contida no produto à base de carne é derivada e
- 9.2 cumpre as condições de sanidade relevantes, tal como definidas no atestado de sanidade animal do modelo de certificado constante do anexo I da Decisão 97/554/CE e
- 9.3 foi obtida de animais que foram abatidos e transformados em ou entre⁽¹⁰⁾.

Carimbo oficial e assinatura

Feito em em.....

(assinatura do veterinário oficial)⁽¹²⁾

(carimbo)⁽¹²⁾

(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

Notas

- (1) Produtos à base de carne, tal como definidos no artigo 2º, alínea a), da Directiva 77/99/CEE.
- (2) De acordo com o nº 4 do artigo 12º ou do artigo 13º da Directiva 97/78/CE do Conselho.
- (3) Emitido pela autoridade competente.
- (4) País e descrição do território, em conformidade com o anexo da Decisão 97/222/CE da Comissão (com a sua última redacção).
- (5) Descrição do tratamento aplicado, em conformidade com o anexo da Decisão 97/222/CE da Comissão (com a sua última redacção).
- (6) Deverá ser incluído o endereço (e número de aprovação, se conhecido) do armazém na zona franca, do armazém franco, do entreposto aduaneiro ou do fornecedor de navios.
- (7) Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matricula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (8) Suprimir o que não interessa.
- (9) A preencher, se for necessário.
- (10) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado em (4), quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne deste território.
- (11) A preencher, se for necessário.
- (12) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável ao carimbo, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

»

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004**

que altera a Decisão 2003/493/CE no que respeita aos pontos de entrada através dos quais podem ser importadas para a Comunidade Europeia castanhas-do-Brasil com casca, originárias ou provenientes do Brasil

[notificada com o número C(2004) 1591]

(Texto relevante para o EEE)
(2004/428/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios¹, nomeadamente o n.º 1 do artigo 54.º,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente, o n.º 2 do artigo 57.º,

Considerando o seguinte :

- (1) A Decisão 2003/493/CE da Comissão, de 4 de Julho de 2003, que impõe condições especiais à importação de castanhas-do-Brasil com casca, originárias ou provenientes do Brasil² contém, no seu anexo II, uma lista dos pontos de entrada através dos quais podem ser importadas para a Comunidade Europeia castanhas-do-Brasil com casca, originárias ou provenientes do Brasil.
- (2) A lista dos pontos de entrada tem de ser adaptada devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União

¹ JO L 31 de 1.02.2002, p. 1. Com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1642/2003 (JO L 245 de 29.9.2003, p. 4.)

² JO L 168 de 5.7.2003, p. 33.

- (3) É necessário actualizar a lista dos pontos de entrada na Alemanha, Reino Unido, Luxemburgo e Suécia através dos quais podem ser importados os produtos referidos na Decisão 2003/493/CE.
- (4) Por conseguinte, a Decisão 2003/493/CE deve ser alterada em conformidade,
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo II da Decisão 2003/493/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

“ANEXO II

Lista dos pontos de entrada através dos quais podem ser importadas para a Comunidade Europeia castanhas-do-Brasil com casca, originárias ou provenientes do Brasil

Estado-Membro	Ponto de entrada
Bélgica	Antwerpen, Zeebrugge, Brussel/Bruxelles, Aalst
República Checa	Celní úřad Praha D5
Dinamarca	Todos os portos e aeroportos dinamarqueses
Alemanha	HZA Lörrach-ZA Weil am Rhein-Autobahn, HZA Stuttgart- ZA Flughafen, HZA München - ZA München - Flughafen, Bezirksamt Reinickendorf von Berlin, Abteilung Finanzen, Wirtschaft und Kultur, Veterinär- und Lebensmittelaufsichtsamt, Grenzkontrollstelle, HZA Frankfurt (Oder) - ZA Autobahn, HZA Cottbus- ZA Forst-Autobahn, HZA Bremen- ZA Neustädter Hafen, HZA Bremen - ZA Bremerhaven, HZA Hamburg-Hafen-ZA Waltershof, HZA Hamburg-Stadt, HZA Itzehoe-ZA Hamburg-Flughafen, HZA Frankfurt-am-Main- Flughafen, HZA Braunschweig-Abfertigungsstelle, HZA Hannover Hamburger Allee, HZA Koblenz – ZA Hahn-Flughafen, HZA Oldenburg-ZA Wilhelmshaven, HZA Bielefeld - ZA Eckendorfer Straße Bielefeld, HZA Erfurt - ZA Eisenach, HZA Potsdam - ZA Ludwigsfelde, HZA Potsdam - ZA Berlin-Flughafen Schönefeld, HZA Augsburg - ZA Memmingen, HZA Ulm - ZA Ulm (Donautal), HZA Karlsruhe - ZA Karlsruhe, HZA Berlin - ZA Dreilinden, HZA Gießen- ZA Gießen, HZA Gießen - ZA Marburg, HZA Singen – ZA Bahnhof, HZA Lörrach - ZA Weil am Rhein – Schusterinsel, HZA Hamburg-Stadt –ZA Oberelbe, HZA Hamburg-Stadt – ZA Oberelbe – Abfertigungsstelle Billbrook, HZA Hamburg-Stadt – ZA Oberelbe – Abfertigungsstelle Großmarkt, HZA Potsdam – ZA Berlin – Flughafen Schönefeld, HZA Düsseldorf – ZA Düsseldorf Nord
Estónia	Muuga porto PIF, Paljassaare porto PIF, Paldiski-Lõuna porto PIF, Dirhami porto PIF, Luhamaa estrada PIF, Narva estrada PIF
Grécia	Athina, Pireas, Elefsis, Aerodromio ton Athinon, Thessaloniki, Volos, Patra, Iraklion tis Kritis, Aerodromio tis Kritis, Euzoni, Idomeni, Ormenio, Kipi, Kakavia, Niki, Promahonas, Pithio, Igoumenitsa, Kristalopigi
Espanha	Algeciras (Puerto), Alicante (Aeropuerto, Puerto), Almeria (Aeropuerto, Puerto), Asturias (Aeropuerto), Barcelona (Aeropuerto, Puerto, Ferrocarril), Bilbao (Aeropuerto, Puerto), Cadiz (Puerto), Cartagena (Puerto), Castellon (Puerto), Ceuta (Puerto), Gijón (Puerto), Huelva (Puerto), Irun (Carretera), La Coruña (Puerto), La Junquera (Carretera) Las Palmas de Gran Canaria (Aeropuerto, Puerto), Madrid (Aeropuerto, Ferrocarril), Malaga (Aeropuerto, Puerto), Marin (Puerto), Melilla (Puerto), Murcia (Ferrocarril), Palma de Mallorca (Aeropuerto, Puerto), Pasajes (Puerto), San Sebastián (Aeropuerto), Santa Cruz de Tenerife (Puerto), Santander (Aeropuerto, Puerto), Santiago de Compostela (Aeropuerto), Sevilla (Aeropuerto, Puerto), Tarragona (Puerto), Tenerife Norte (Aeropuerto), Tenerife Sur (Aeropuerto), Valencia (Aeropuerto, Puerto), Vigo (Aeropuerto, Puerto), Villagarcia (Puerto), Vitoria (Aeropuerto), Zaragoza (Aeropuerto)

França,	Marseille (Bouches-du-Rhone), Le Havre (Seine-Maritime), Rungis MIN (Val-de-Marne), Lyon Chassieu CRD (Rhône), Strasbourg CRD (Bas-Rhin), Lille CRD (Nord), Saint-Nazaire Montoir CRD (Loire-Atlantique), Agen (Lot-et-Garonne), Port de la Pointe des Galets à la Réunion
Irlanda	Dublin - porto e aeroporto, Cork - porto e aeroporto, Shannon - aeroporto
Itália	Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Ancona Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Bari Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Genova Ufficio Sanità Marittima di Livorno Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Napoli Ufficio Sanità Marittima di Ravenna Ufficio Sanità Marittima di Salerno Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Trieste Dogana di Ferneti-Interporto Monrupino (Trieste) Ufficio di Sanità Marittima di La Spezia Ufficio di Sanità Marittima e Aerea di Venezia Ufficio di Sanità Marittima e Aerea di Reggio Calabria
Chipre	Limassol Porto , Larnaca Aeroporto
Letónia	Grebneva - estrada para a Rússia Terehova – estrada para a Rússia Pātarnieki – estrada para a Rússia Pātarnieki – estrada para a Bielorrússia Daugavpils – estação ferroviária de mercadorias Rēzekne – estação ferroviária de mercadorias Liepāja – porto marítimo Ventspils – porto marítimo Rīga - porto marítimo Rīga – aeroporto Rīga – Correios da Letónia
Lituânia	Estrada: Kybartai, Lavoriškės, Medininkai, Panemunė, Šalčininkai Aeroporto: Vilnius Portos marítimos: Malkū įlankos, Molo, Pilies Caminho-de-ferro: Kena, Kybartai, Pagėgiai
Luxemburgo	Centre Douanier, Croix de Gasperich, Luxembourg Administration des Douanes et Accises, Bureau Luxembourg-Aéroport, Niederanven

Hungria	Ferihegy – Budapest – aeroporto Záhony - Szabolcs-Szatmár-Bereg - estrada Záhony - Szabolcs-Szatmár-Bereg – caminho-de-ferro Nagylak – Csongrád - estrada Lökösháza – Békés – caminho-de-ferro Röszke – Csongrád - estrada Kelebia - Bács-Kiskun - caminho-de-ferro Letenye – Zala - estrada Gyékényes – Somogy - caminho-de-ferro Mohács – Baranya – porto
Malta	Malta Freeport, the Malta International Airport and the Grand Harbour.
Países Baixos	Todos os portos e aeroportos e todas as estações fronteiriças
Áustria	HZA Feldkirch, HZA Graz, Nickelsdorf, Spielfeld, HZA Wien, ZA Wels, ZA Kledering, ZA Flughafen Wien, HZA Salzburg, ZA Klagenfurt/Wendling, ZA Sopron, ZA Karawankentunnel, ZA Villach
Polónia	Bezledy - Warmińskie – Mazurskie - estrada Kuźnica Białostocka - Podlaskie - estrada Bobrowniki - Podlaskie - estrada Koroszczyń - Lubelskie - estrada Dorohusk - Lubelskie – estrada e caminho-de-ferro Gdynia - Pomorskie - posto-fronteira marítimo Gdańsk - Pomorskie - posto-fronteira marítimo Medyka-Przemyśl - Podkarpackie - posto-fronteira ferroviário Medyka - Podkarpackie - estrada Medyka - Podkarpackie - estrada Jasionka - Podkarpackie - posto-fronteira aeroporto Szczecin - Zachodnio – Pomorskie - posto-fronteira marítimo Świnoujście - Zachodnio – Pomorskie - posto-fronteira marítimo Kołobrzeg - Zachodnio – Pomorskie – posto-fronteira marítimo
Portugal	Lisboa, Leixões
Eslovénia	Obrežje – estrada Koper - estrada Dobova - posto-fronteira ferroviário
Eslováquia	Vyšné Nemecké – estrada, Čierna nad Tisou – caminho-de-ferro
Finlândia	Todas as estâncias aduaneiras finlandesas
Suécia	Göteborg, Stockholm, Helsingborg, Landvetter, Arlanda, Norrköping
Reino Unido	Belfast, Dover, Felixstowe, Gatwick Airport, Goole, Grimsby, Harwich, Heathrow Airport, Hull, Immingham, Ipswich, Leith, Liverpool, London (including Tilbury, Thamesport and Sheerness), Manchester Airport, Manchester Containerbase, Manchester International Freight Terminal, Manchester (including Ellesmere Port), Middlesbrough, Southampton.”

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004**

que altera as Decisões 97/830/CE, 2000/49/CE, 2002/79/CE e 2002/80/CE no que respeita aos pontos de entrada através dos quais podem ser importados para a Comunidade Europeia os produtos em causa

[notificada com o número C(2004) 1594]

(Texto relevante para o EEE)

(2004/429/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 93/43/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à higiene dos géneros alimentícios¹, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 10.º,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 57.º,

Após consulta dos Estados-Membros,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/830/CE da Comissão, de 11 de Dezembro de 1997, que revoga a Decisão 97/613/CE e impõe condições especiais à importação de pistácios e de certos produtos derivados originários ou em proveniência do Irão² contém, no seu anexo 2, uma lista dos pontos de entrada através dos quais podem ser importados para a Comunidade Europeia pistácios e determinados produtos derivados, originários ou provenientes do Irão.
- (2) A Decisão 2000/49/CE da Comissão, de 6 Dezembro 1999, que revoga a Decisão 1999/356/CE e impõe condições especiais à importação de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes do

¹ JO L 175 de 19.7.1993, p. 1. Com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 1882/2003 (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

² JO L 343 de 13.12.1997, p. 30. Com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/551/CE da Comissão (JO L 187 de 26.7.2003, p. 43).

Egipto³ contém, no seu anexo II, uma lista dos pontos de entrada através dos quais podem ser importados para a Comunidade Europeia amendoins e determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes do Egipto.

- (3) A Decisão 2002/79/CE da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2002, que impõe condições especiais à importação de amendoins e de determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes da China⁴, contém, no seu anexo II, uma lista dos pontos de entrada através dos quais podem ser importados para a Comunidade Europeia amendoins e determinados produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes da China.
- (4) A Decisão 2002/80/CE da Comissão, de 4 de Fevereiro de 2002, que impõe condições especiais à importação de figos, avelãs e pistácios e de determinados produtos derivados, originários ou provenientes da Turquia⁵, contém, no seu anexo II, uma lista dos pontos de entrada através dos quais podem ser importados para a Comunidade Europeia figos, avelãs e pistácios bem como determinados produtos derivados, originários ou provenientes da Turquia.
- (5) A lista dos pontos de entrada tem de ser adaptada devido à adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia à União.
- (6) É necessário actualizar a lista dos pontos de entrada na Alemanha, Reino Unido, Luxemburgo e Suécia através dos quais podem ser importados os produtos referidos nas Decisões 97/830/CE, 2000/49/CE, 2002/79/CE e 2002/80/CE. As Decisões 97/830/CE, 2000/49/CE, 2002/79/CE e 2002/80/CE devem, por conseguinte, ser alteradas.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo II da Decisão 97/830/CE é substituído pelo texto do anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

O anexo II da Decisão 2000/49/CE é substituído pelo texto do anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

O anexo II da Decisão 2002/79/CE é substituído pelo texto do anexo III da presente decisão.

Artigo 4.º

O anexo II da Decisão 2002/80/CE é substituído pelo texto do anexo IV da presente decisão.

³ JO L 19 de 25.1.2000, p. 46. Com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/580/CE da Comissão (JO L 197 de 5.8.2003, p. 31).

⁴ JO L 34 de 5.2.2002, p. 21. Com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/550/CE da Comissão (JO L 187 de 26.7.2003, p. 39).

⁵ JO L 34 de 5.2.2002, p. 26. Com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/552/CE da Comissão (JO L 187 de 26.7.2003, p. 47).

Artigo 5.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para darem cumprimento à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

“ANEXO II

Lista dos pontos de entrada através dos quais podem ser importados para a Comunidade Europeia pistácios e determinados produtos derivados, originários ou provenientes do Irão

Estado-Membro	Ponto de entrada
Bélgica	Antwerpen, Zeebrugge, Brussel/Bruxelles, Aalst
República Checa	Celní úřad Praha D5
Dinamarca	Todos os portos e aeroportos dinamarqueses
Alemanha	HZA Lörrach-ZA Weil am Rhein-Autobahn, HZA Stuttgart- ZA Flughafen, HZA München - ZA München - Flughafen, Bezirksamt Reinickendorf von Berlin, Abteilung Finanzen, Wirtschaft und Kultur, Veterinär- und Lebensmittelaufsichtsamt, Grenzkontrollstelle, HZA Frankfurt (Oder) - ZA Autobahn, HZA Cottbus- ZA Forst-Autobahn, HZA Bremen- ZA Neustädter Hafen, HZA Bremen - ZA Bremerhaven, HZA Hamburg-Hafen-ZA Waltershof, HZA Hamburg-Stadt, HZA Itzehoe-ZA Hamburg-Flughafen, HZA Frankfurt-am-Main- Flughafen, HZA Braunschweig-Abfertigungsstelle, HZA Hannover Hamburger Allee, HZA Koblenz – ZA Hahn-Flughafen, HZA Oldenburg-ZA Wilhelmshaven, HZA Bielefeld - ZA Eckendorfer Straße Bielefeld, HZA Erfurt - ZA Eisenach, HZA Potsdam - ZA Ludwigsfelde, HZA Potsdam - ZA Berlin-Flughafen Schönefeld, HZA Augsburg - ZA Memmingen, HZA Ulm - ZA Ulm (Donautal), HZA Karlsruhe - ZA Karlsruhe, HZA Berlin - ZA Dreilinden, HZA Gießen- ZA Gießen, HZA Gießen - ZA Marburg, HZA Singen – ZA Bahnhof, HZA Lörrach - ZA Weil am Rhein – Schusterinsel, HZA Hamburg-Stadt –ZA Oberelbe, HZA Hamburg-Stadt – ZA Oberelbe – Abfertigungsstelle Billbrook, HZA Hamburg-Stadt – ZA Oberelbe – Abfertigungsstelle Großmarkt, HZA Potsdam – ZA Berlin – Flughafen Schönefeld, HZA Düsseldorf – ZA Düsseldorf Nord
Estónia	Muuga porto FIP, Paljassaare porto FIP, Paldiski-Lõuna porto FIP, Dirhami porto FIP, Luhamaa road BIP, Narva estrada FIP
Grécia	Athina, Pireas, Elefsis, Aerodromio ton Athinon, Thessaloniki, Volos, Patra, Iraklion tis Kritis, Aerodromio tis Kritis, Euzoni, Idomeni, Ormenio, Kipi, Kakavia, Niki, Promahonas, Pithio, Igoumenitsa, Kristalopigi
Espanha	Algeciras (Puerto), Alicante (Aeropuerto, Puerto), Almeria (Aeropuerto, Puerto), Asturias (Aeropuerto), Barcelona (Aeropuerto, Puerto, Ferrocarril), Bilbao (Aeropuerto, Puerto), Cadiz (Puerto), Cartagena (Puerto), Castellon (Puerto), Ceuta (Puerto), Gijón (Puerto), Huelva (Puerto), Irun (Carretera), La Coruña (Puerto), La Junquera (Carretera) Las Palmas de Gran Canaria (Aeropuerto, Puerto), Madrid (Aeropuerto, Ferrocarril), Malaga (Aeropuerto, Puerto), Marin (Puerto), Melilla (Puerto), Murcia (Ferrocarril), Palma de Mallorca (Aeropuerto, Puerto), Pasajes (Puerto), San Sebastián (Aeropuerto), Santa Cruz de Tenerife (Puerto), Santander (Aeropuerto, Puerto), Santiago de Compostela (Aeropuerto), Sevilla (Aeropuerto, Puerto), Tarragona (Puerto), Tenerife Norte (Aeropuerto), Tenerife Sur (Aeropuerto), Valencia (Aeropuerto, Puerto), Vigo (Aeropuerto, Puerto), Villagarcia (Puerto), Vitoria (Aeropuerto), Zaragoza (Aeropuerto)

França,	Marseille (Bouches-du-Rhone), Le Havre (Seine-Maritime), Rungis MIN (Val-de-Marne), Lyon Chassieu CRD (Rhône), Strasbourg CRD (Bas-Rhin), Lille CRD (Nord), Saint-Nazaire Montoir CRD (Loire-Atlantique), Agen (Lot-et-Garonne), Port de la Pointe des Galets à la Réunion
Irlanda	Dublin - porto e aeroporto, Cork - porto e aeroporto, Shannon - aeroporto
Itália	Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Ancona Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Bari Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Genova Ufficio Sanità Marittima di Livorno Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Napoli Ufficio Sanità Marittima di Ravenna Ufficio Sanità Marittima di Salerno Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Trieste Dogana di Ferneti-Interporto Monrupino (Trieste) Ufficio di Sanità Marittima di La Spezia Ufficio di Sanità Marittima e Aerea di Venezia Ufficio di Sanità Marittima e Aerea di Reggio Calabria
Chipre	Limassol Port , Larnaca Airport
Letónia	Grebneva - estrada para a Rússia Terehova – estrada para a Rússia Pātarnieki – estrada para a Bielorrússia Silene – estrada para a Bielorrússia Daugavpils – estação ferroviária de mercadorias Rēzekne – estação ferroviária de mercadorias Liepāja – porto marítimo Ventspils – porto marítimo Rīga - porto marítimo Rīga – aeroporto Rīga – Correios da Letónia
Lituânia	Estrada: Kybartai, Lavoriškės, Medininkai, Panemunė, Šalčininkai Aeroporto: Vilnius Portos marítimos: Malkū įlankos, Molo, Pilies Caminho-de-ferro: Kena, Kybartai, Pagėgiai
Luxemburgo	Centre Douanier, Croix de Gasperich, Luxembourg Administration des Douanes et Accises, Bureau Luxembourg-Aéroport, Niederanven

Hungria	Ferihegy – Budapest – aeroporto Záhony - Szabolcs-Szatmár-Bereg - estrada Záhony - Szabolcs-Szatmár-Bereg – caminho-de-ferro Nagylak – Csongrád - estrada Lökösháza – Békés – caminho-de-ferro Röszke – Csongrád - estrada Kelebia - Bács-Kiskun - caminho-de-ferro Letenye – Zala - estrada Gyékényes – Somogy - caminho-de-ferro Mohács – Baranya - porto
Malta	Malta Freeport, the Malta International Airport and the Grand Harbour.
Países Baixos	Todos os portos e aeroportos e todas as estações fronteiriças
Áustria	HZA Feldkirch, HZA Graz, Nickelsdorf, Spielfeld, HZA Wien, ZA Wels, ZA Kledering, ZA Flughafen Wien, HZA Salzburg, ZA Klagenfurt/Wendling, ZA Sopron, ZA Karawankentunnel, ZA Villach
Polónia	Bezledy - Warmińsko – Mazurskie - posto-fronteira rodoviário Kuźnica Białostocka - Podlaskie – posto-fronteira rodoviário Bobrowniki - Podlaskie – posto-fronteira rodoviário Koroszczyń - Lubelskie – posto-fronteira rodoviário Dorohusk - Lubelskie – posto-fronteira rodoviário e ferroviário Gdynia - Pomorskie - posto-fronteira marítimo Gdańsk - Pomorskie - posto-fronteira marítimo Medyka-Przemyśl - Podkarpackie - posto-fronteira ferroviário Medyka - Podkarpackie – posto-fronteira rodoviário Korcowa - Podkarpackie – posto-fronteira rodoviário Jasionka - Podkarpackie - posto-fronteira aeroporto Szczecin - Zachodnio – Pomorskie - posto-fronteira marítimo Świnoujście - Zachodnio – Pomorskie - posto-fronteira marítimo Kołobrzeg - Zachodnio – Pomorskie - posto-fronteira marítimo
Portugal	Lisboa, Leixões
Eslovénia	Obrežje – posto-fronteira rodoviário Koper - posto-fronteira portuário Dobova – posto-fronteira ferroviário
Eslováquia	Vyšné Nemecké – estrada, Čierna nad Tisou – caminho-de-ferro
Finlândia	Todas as estâncias aduaneiras finlandesas
Suécia	Göteborg, Stockholm, Helsingborg, Landvetter, Arlanda, Norrköping
Reino Unido	Belfast, Dover, Felixstowe, Gatwick Airport, Goole, Grimsby, Harwich, Heathrow Airport, Hull, Immingham, Ipswich, Leith, Liverpool, London (including Tilbury, Thamesport and Sheerness), Manchester Airport, Manchester Containerbase, Manchester International Freight Terminal, Manchester (including Ellesmere Port), Middlesbrough, Southampton.”

ANEXO II

“ANEXO II

Lista de pontos de entrada através dos quais podem ser importados para a Comunidade Europeia amendoins e produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes do Egipto

Estado-Membro	Ponto de entrada
Bélgica	Antwerpen, Zeebrugge, Brussel/Bruxelles, Aalst
República Checa	Celní úřad Praha D5
Dinamarca	Todos os portos e aeroportos dinamarqueses
Alemanha	HZA Lörrach-ZA Weil am Rhein-Autobahn, HZA Stuttgart- ZA Flughafen, HZA München - ZA München - Flughafen, Bezirksamt Reinickendorf von Berlin, Abteilung Finanzen, Wirtschaft und Kultur, Veterinär- und Lebensmittelaufsichtsamt, Grenzkontrollstelle, HZA Frankfurt (Oder) - ZA Autobahn, HZA Cottbus- ZA Forst-Autobahn, HZA Bremen- ZA Neustädter Hafen, HZA Bremen - ZA Bremerhaven, HZA Hamburg-Hafen-ZA Waltershof, HZA Hamburg-Stadt, HZA Itzehoe-ZA Hamburg-Flughafen, HZA Frankfurt-am-Main- Flughafen, HZA Braunschweig-Abfertigungsstelle, HZA Hannover Hamburger Allee, HZA Koblenz – ZA Hahn-Flughafen, HZA Oldenburg-ZA Wilhelmshaven, HZA Bielefeld - ZA Eckendorfer Straße Bielefeld, HZA Erfurt - ZA Eisenach, HZA Potsdam - ZA Ludwigsfelde, HZA Potsdam - ZA Berlin-Flughafen Schönefeld, HZA Augsburg - ZA Memmingen, HZA Ulm - ZA Ulm (Donautal), HZA Karlsruhe - ZA Karlsruhe, HZA Berlin - ZA Dreilinden, HZA Gießen- ZA Gießen, HZA Gießen - ZA Marburg, HZA Singen – ZA Bahnhof, HZA Lörrach - ZA Weil am Rhein – Schusterinsel, HZA Hamburg-Stadt –ZA Oberelbe, HZA Hamburg-Stadt – ZA Oberelbe – Abfertigungsstelle Billbrook, HZA Hamburg-Stadt – ZA Oberelbe – Abfertigungsstelle Großmarkt, HZA Potsdam – ZA Berlin – Flughafen Schönefeld, HZA Düsseldorf – ZA Düsseldorf Nord
Estónia	Muuga porto FIP, Paljassaare porto FIP, Paldiski-Lõuna porto FIP, Dirhami porto FIP, Luhamaa road BIP, Narva road BIP
Grécia	Athina, Pireas, Elefsis, Aerodromio ton Athinon, Thessaloniki, Volos, Patra, Iraklion tis Kritis, Aerodromio tis Kritis, Euzoni, Idomeni, Ormenio, Kipi, Kakavia, Niki, Promahonas, Pithio, Igoumenitsa, Kristalopigi
Espanha	Algeciras (Puerto), Alicante (Aeropuerto, Puerto), Almeria (Aeropuerto, Puerto), Asturias (Aeropuerto), Barcelona (Aeropuerto, Puerto, Ferrocarril), Bilbao (Aeropuerto, Puerto), Cadiz (Puerto), Cartagena (Puerto), Castellon (Puerto), Ceuta (Puerto), Gijón (Puerto), Huelva (Puerto), Irun (Carretera), La Coruña (Puerto), La Junquera (Carretera) Las Palmas de Gran Canaria (Aeropuerto, Puerto), Madrid (Aeropuerto, Ferrocarril), Malaga (Aeropuerto, Puerto), Marin (Puerto), Melilla (Puerto), Murcia (Ferrocarril), Palma de Mallorca (Aeropuerto, Puerto), Pasajes (Puerto), San Sebastián (Aeropuerto), Santa Cruz de Tenerife (Puerto), Santander (Aeropuerto, Puerto), Santiago de Compostela (Aeropuerto), Sevilla (Aeropuerto, Puerto), Tarragona (Puerto), Tenerife Norte (Aeropuerto), Tenerife Sur (Aeropuerto), Valencia (Aeropuerto, Puerto), Vigo (Aeropuerto, Puerto), Villagarcia (Puerto), Vitoria (Aeropuerto), Zaragoza (Aeropuerto)

França,	Marseille (Bouches-du-Rhone), Le Havre (Seine-Maritime), Rungis MIN (Val-de-Marne), Lyon Chassieu CRD (Rhône), Strasbourg CRD (Bas-Rhin), Lille CRD (Nord), Saint-Nazaire Montoir CRD (Loire-Atlantique), Agen (Lot-et-Garonne), Port de la Pointe des Galets à la Réunion
Irlanda	Dublin - porto e aeroporto, Cork - porto e aeroporto, Shannon - aeroporto
Itália	Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Ancona Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Bari Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Genova Ufficio Sanità Marittima di Livorno Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Napoli Ufficio Sanità Marittima di Ravenna Ufficio Sanità Marittima di Salerno Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Trieste Dogana di Ferneti-Interporto Monrupino (Trieste) Ufficio di Sanità Marittima di La Spezia Ufficio di Sanità Marittima e Aerea di Venezia Ufficio di Sanità Marittima e Aerea di Reggio Calabria
Chipre	Limassol Port , Larnaca Airport
Letónia	Grebneva - estrada para a Rússia Terehova – estrada para a Rússia Pātarnieki – estrada para a Bielorrússia Silene – estrada para a Bielorrússia Daugavpils – estação ferroviária de mercadorias Rēzekne – estação ferroviária de mercadorias Liepāja – porto marítimo Ventspils – porto marítimo Rīga - porto marítimo Rīga – aeroporto Rīga – Correios da Letónia
Lituânia	Estrada: Kybartai, Lavoriškės, Medininkai, Panemunė, Šalčininkai Aeroporto: Vilnius Portos marítimos: Malkū įlankos, Molo, Pilies Caminho-de-ferro: Kena, Kybartai, Pagėgiai
Luxemburgo	Centre Douanier, Croix de Gasperich, Luxembourg Administration des Douanes et Accises, Bureau Luxembourg-Aéroport, Niederanven

Hungria	Ferihegy – Budapest – aeroporto Záhony - Szabolcs-Szatmár-Bereg - estrada Záhony - Szabolcs-Szatmár-Bereg – caminho-de-ferro Nagylak – Csongrád - estrada Lökösháza – Békés – caminho-de-ferro Röszke – Csongrád - estrada Kelebia - Bács-Kiskun - caminho-de-ferro Letenye – Zala - estrada Gyékényes – Somogy - caminho-de-ferro Mohács – Baranya - porto
Malta	Malta Freeport, the Malta International Airport and the Grand Harbour.
Países Baixos	Todos os portos e aeroportos e todas as estações fronteiriças
Áustria	HZA Feldkirch, HZA Graz, Nickelsdorf, Spielfeld, HZA Wien, ZA Wels, ZA Kledering, ZA Flughafen Wien, HZA Salzburg, ZA Klagenfurt/Wendling, ZA Sopron, ZA Karawankentunnel, ZA Villach
Polónia	Bezledy - Warmińsko – Mazurskie - posto-fronteira rodoviário Kuźnica Białostocka - Podlaskie – posto-fronteira rodoviário Bobrowniki - Podlaskie – posto-fronteira rodoviário Koroszczyń - Lubelskie – posto-fronteira rodoviário Dorohusk - Lubelskie – posto-fronteira rodoviário e ferroviário Gdynia - Pomorskie - posto-fronteira marítimo Gdańsk - Pomorskie -posto-fronteira marítimo Medyka-Przemyśl - Podkarpackie - posto-fronteira ferroviário Medyka - Podkarpackie – posto-fronteira rodoviário Korcowa - Podkarpackie – posto-fronteira rodoviário Jasionka - Podkarpackie - posto-fronteira aeroporto Szczecin - Zachodnio – Pomorskie - posto-fronteira marítimo Świnoujście - Zachodnio – Pomorskie - posto-fronteira marítimo Kołobrzeg - Zachodnio – Pomorskie - posto-fronteira marítimo
Portugal	Lisboa, Leixões
Eslovénia	Obrežje – posto-fronteira rodoviário Koper - posto-fronteira portuário Dobova – posto-fronteira ferroviário
Eslováquia	Vyšné Nemecké – estrada, Čierna nad Tisou – caminho-de-ferro
Finlândia	Todas as estâncias aduaneiras finlandesas
Suécia	Göteborg, Stockholm, Helsingborg, Landvetter, Arlanda, Norrköping
Reino Unido	Belfast, Dover, Felixstowe, Gatwick Airport, Goole, Grimsby, Harwich, Heathrow Airport, Hull, Immingham, Ipswich, Leith, Liverpool, London (including Tilbury, Thamesport and Sheerness), Manchester Airport, Manchester Containerbase, Manchester International Freight Terminal, Manchester (including Ellesmere Port), Middlesbrough, Southampton.”

ANEXO III**“ANEXO II****Lista dos pontos de entrada através dos quais podem ser importados para a Comunidade Europeia amendoins e produtos derivados do amendoim, originários ou provenientes da China**

Estado-Membro	Ponto de entrada
Bélgica	Antwerpen, Zeebrugge, Brussel/Bruxelles, Aalst
República Checa	Celní úřad Praha D5
Dinamarca	Todos os portos e aeroportos dinamarqueses
Alemanha	HZA Lörrach-ZA Weil am Rhein-Autobahn, HZA Stuttgart- ZA Flughafen, HZA München - ZA München - Flughafen, Bezirksamt Reinickendorf von Berlin, Abteilung Finanzen, Wirtschaft und Kultur, Veterinär- und Lebensmittelaufsichtsamt, Grenzkontrollstelle, HZA Frankfurt (Oder) - ZA Autobahn, HZA Cottbus- ZA Forst-Autobahn, HZA Bremen- ZA Neustädter Hafen, HZA Bremen - ZA Bremerhaven, HZA Hamburg-Hafen-ZA Waltershof, HZA Hamburg-Stadt, HZA Itzehoe-ZA Hamburg-Flughafen, HZA Frankfurt-am-Main- Flughafen, HZA Braunschweig-Abfertigungsstelle, HZA Hannover Hamburger Allee, HZA Koblenz – ZA Hahn-Flughafen, HZA Oldenburg-ZA Wilhelmshaven, HZA Bielefeld - ZA Eckendorfer Straße Bielefeld, HZA Erfurt - ZA Eisenach, HZA Potsdam - ZA Ludwigsfelde, HZA Potsdam - ZA Berlin-Flughafen Schönefeld, HZA Augsburg - ZA Memmingen, HZA Ulm - ZA Ulm (Donautal), HZA Karlsruhe - ZA Karlsruhe, HZA Berlin - ZA Dreilinden, HZA Gießen- ZA Gießen, HZA Gießen - ZA Marburg, HZA Singen – ZA Bahnhof, HZA Lörrach - ZA Weil am Rhein – Schusterinsel, HZA Hamburg-Stadt –ZA Oberelbe, HZA Hamburg-Stadt – ZA Oberelbe – Abfertigungsstelle Billbrook, HZA Hamburg-Stadt – ZA Oberelbe – Abfertigungsstelle Großmarkt, HZA Potsdam – ZA Berlin – Flughafen Schönefeld, HZA Düsseldorf – ZA Düsseldorf Nord
Estónia	Muuga porto FIP, Paljassaare port BIP, Paldiski-Lõuna porto FIP, Dirhami porto FIP, Luhamaa esatada FIP, Narva estrada FIP
Grécia	Athina, Pireas, Elefsis, Aerodromio ton Athinon, Thessaloniki, Volos, Patra, Iraklion tis Kritis, Aerodromio tis Kritis, Euzoni, Idomeni, Ormenio, Kipi, Kakavia, Niki, Promahonas, Pithio, Igoumenitsa, Kristalopigi
Espanha	Algeciras (Puerto), Alicante (Aeropuerto, Puerto), Almeria (Aeropuerto, Puerto), Asturias (Aeropuerto), Barcelona (Aeropuerto, Puerto, Ferrocarril), Bilbao (Aeropuerto, Puerto), Cadiz (Puerto), Cartagena (Puerto), Castellon (Puerto), Ceuta (Puerto), Gijón (Puerto), Huelva (Puerto), Irun (Carretera), La Coruña (Puerto), La Junquera (Carretera) Las Palmas de Gran Canaria (Aeropuerto, Puerto), Madrid (Aeropuerto, Ferrocarril), Malaga (Aeropuerto, Puerto), Marin (Puerto), Melilla (Puerto), Murcia (Ferrocarril), Palma de Mallorca (Aeropuerto, Puerto), Pasajes (Puerto), San Sebastián (Aeropuerto), Santa Cruz de Tenerife (Puerto), Santander (Aeropuerto, Puerto), Santiago de Compostela (Aeropuerto), Sevilla (Aeropuerto, Puerto), Tarragona (Puerto), Tenerife Norte (Aeropuerto), Tenerife Sur (Aeropuerto), Valencia (Aeropuerto, Puerto), Vigo (Aeropuerto, Puerto), Villagarcia (Puerto), Vitoria (Aeropuerto), Zaragoza (Aeropuerto)

França,	Marseille (Bouches-du-Rhone), Le Havre (Seine-Maritime), Rungis MIN (Val-de-Marne), Lyon Chassieu CRD (Rhône), Strasbourg CRD (Bas-Rhin), Lille CRD (Nord), Saint-Nazaire Montoir CRD (Loire-Atlantique), Agen (Lot-et-Garonne), Port de la Pointe des Galets à la Réunion
Irlanda	Dublin - porto e aeroporto, Cork - porto e aeroporto, Shannon - aeroporto
Itália	Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Ancona Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Bari Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Genova Ufficio Sanità Marittima di Livorno Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Napoli Ufficio Sanità Marittima di Ravenna Ufficio Sanità Marittima di Salerno Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Trieste Dogana di Ferneti-Interporto Monrupino (Trieste) Ufficio di Sanità Marittima di La Spezia Ufficio di Sanità Marittima e Aerea di Venezia Ufficio di Sanità Marittima e Aerea di Reggio Calabria
Chipre	Limassol Porto, Larnaca Aeroporto
Letónia	Grebneva - estrada para a Rússia Terehova – estrada para a Rússia Pātarnieki – estrada para a Bielorrússia Silene – estrada para a Bielorrússia Daugavpils – estação ferroviária de mercadorias Rēzekne – estação ferroviária de mercadorias Liepāja – porto marítimo Ventspils – porto marítimo Rīga - porto marítimo Rīga – aeroporto Rīga – Correios da Letónia
Lituânia	Estrada: Kybartai, Lavoriškės, Medininkai, Panemunė, Šalčininkai Aeroporto: Vilnius Portos marítimos: Malkū įlankos, Molo, Pilies Caminho-de-ferro: Kena, Kybartai, Pagėgiai
Luxemburgo	Centre Douanier, Croix de Gasperich, Luxembourg Administration des Douanes et Accises, Bureau Luxembourg-Aéroport, Niederanven

Hungria	Ferihegy – Budapest – aeroporto Záhony - Szabolcs-Szatmár-Bereg - estrada Záhony - Szabolcs-Szatmár-Bereg – caminho-de-ferro Nagylak – Csongrád - estrada Lökösháza – Békés – caminho-de-ferro Röszke – Csongrád - estrada Kelebia - Bács-Kiskun - caminho-de-ferro Letenye – Zala - estrada Gyékényes – Somogy - caminho-de-ferro Mohács – Baranya - porto
Malta	Malta Freeport, the Malta International Airport and the Grand Harbour.
Países Baixos	Todos os portos e aeroportos e todas as estações fronteiriças
Áustria	HZA Feldkirch, HZA Graz, Nickelsdorf, Spielfeld, HZA Wien, ZA Wels, ZA Kledering, ZA Flughafen Wien, HZA Salzburg, ZA Klagenfurt/Wendling, ZA Sopron, ZA Karawankentunnel, ZA Villach
Polónia	Bezledy - Warmińsko – Mazurskie - posto-fronteira rodoviário Kuźnica Białostocka - Podlaskie – posto-fronteira rodoviário Bobrowniki - Podlaskie – posto-fronteira rodoviário Koroszczyń - Lubelskie – posto-fronteira rodoviário Dorohusk - Lubelskie – posto-fronteira rodoviário e ferroviário Gdynia - Pomorskie - posto-fronteira marítimo Gdańsk - Pomorskie -posto-fronteira marítimo Medyka-Przemyśl - Podkarpackie - posto-fronteira ferroviário Medyka - Podkarpackie – posto-fronteira rodoviário Korcowa - Podkarpackie – posto-fronteira rodoviário Jasionka - Podkarpackie - posto-fronteira aeroporto Szczecin - Zachodnio – Pomorskie - posto-fronteira marítimo Świnoujście - Zachodnio – Pomorskie - posto-fronteira marítimo Kołobrzeg - Zachodnio – Pomorskie - posto-fronteira marítimo
Portugal	Lisboa, Leixões
Eslovénia	Obrežje – posto-fronteira rodoviário Koper - posto-fronteira portuário Dobova – posto-fronteira ferroviário
Eslováquia	Vyšné Nemecké – estrada, Čierna nad Tisou – caminho-de-ferro
Finlândia	Todas as estâncias aduaneiras finlandesas
Suécia	Göteborg, Stockholm, Helsingborg, Landvetter, Arlanda, Norrköping
Reino Unido	Belfast, Dover, Felixstowe, Gatwick Airport, Goole, Grimsby, Harwich, Heathrow Airport, Hull, Immingham, Ipswich, Leith, Liverpool, London (including Tilbury, Thamesport and Sheerness), Manchester Airport, Manchester Containerbase, Manchester International Freight Terminal, Manchester (including Ellesmere Port), Middlesborough, Southampton.”

ANEXO IV

“ANEXO II

Lista dos pontos de entrada através dos quais podem ser importados para a Comunidade Europeia figos, avelãs e pistácios bem como determinados produtos derivados, originários ou provenientes da Turquia

Estado-Membro	Ponto de entrada
Bélgica	Antwerpen, Zeebrugge, Brussel/Bruxelles, Aalst
República Checa	Celní úřad Praha D5
Dinamarca	Todos os portos e aeroportos dinamarqueses
Alemanha	HZA Lörrach-ZA Weil am Rhein-Autobahn, HZA Stuttgart- ZA Flughafen, HZA München - ZA München - Flughafen, Bezirksamt Reinickendorf von Berlin, Abteilung Finanzen, Wirtschaft und Kultur, Veterinär- und Lebensmittelaufsichtsamt, Grenzkontrollstelle, HZA Frankfurt (Oder) - ZA Autobahn, HZA Cottbus- ZA Forst-Autobahn, HZA Bremen- ZA Neustädter Hafen, HZA Bremen - ZA Bremerhaven, HZA Hamburg-Hafen-ZA Waltershof, HZA Hamburg-Stadt, HZA Itzehoe-ZA Hamburg-Flughafen, HZA Frankfurt-am-Main- Flughafen, HZA Braunschweig-Abfertigungsstelle, HZA Hannover Hamburger Allee, HZA Koblenz – ZA Hahn-Flughafen, HZA Oldenburg-ZA Wilhelmshaven, HZA Bielefeld - ZA Eckendorfer Straße Bielefeld, HZA Erfurt - ZA Eisenach, HZA Potsdam - ZA Ludwigsfelde, HZA Potsdam - ZA Berlin-Flughafen Schönefeld, HZA Augsburg - ZA Memmingen, HZA Ulm - ZA Ulm (Donautal), HZA Karlsruhe - ZA Karlsruhe, HZA Berlin - ZA Dreilinden, HZA Gießen- ZA Gießen, HZA Gießen - ZA Marburg, HZA Singen – ZA Bahnhof, HZA Lörrach - ZA Weil am Rhein – Schusterinsel, HZA Hamburg-Stadt –ZA Oberelbe, HZA Hamburg-Stadt – ZA Oberelbe – Abfertigungsstelle Billbrook, HZA Hamburg-Stadt – ZA Oberelbe – Abfertigungsstelle Großmarkt, HZA Potsdam – ZA Berlin – Flughafen Schönefeld, HZA Düsseldorf – ZA Düsseldorf Nord
Estónia	Muuga porto FIP, Paljassaare porto BIP, Paldiski-Lõuna porto FIP, Dirhami porto FIP, Luhamaa estrada FIP, Narva estrada FIP
Grécia	Athina, Pireas, Elefsis, Aerodromio ton Athinon, Thessaloniki, Volos, Patra, Iraklion tis Kritis, Aerodromio tis Kritis, Euzoni, Idomeni, Ormenio, Kipi, Kakavia, Niki, Promahonas, Pithio, Igoumenitsa, Kristalopigi
Espanha	Algeciras (Puerto), Alicante (Aeropuerto, Puerto), Almeria (Aeropuerto, Puerto), Asturias (Aeropuerto), Barcelona (Aeropuerto, Puerto, Ferrocarril), Bilbao (Aeropuerto, Puerto), Cadiz (Puerto), Cartagena (Puerto), Castellon (Puerto), Ceuta (Puerto), Gijón (Puerto), Huelva (Puerto), Irun (Carretera), La Coruña (Puerto), La Junquera (Carretera) Las Palmas de Gran Canaria (Aeropuerto, Puerto), Madrid (Aeropuerto, Ferrocarril), Malaga (Aeropuerto, Puerto), Marin (Puerto), Melilla (Puerto), Murcia (Ferrocarril), Palma de Mallorca (Aeropuerto, Puerto), Pasajes (Puerto), San Sebastián (Aeropuerto), Santa Cruz de Tenerife (Puerto), Santander (Aeropuerto, Puerto), Santiago de Compostela (Aeropuerto), Sevilla (Aeropuerto, Puerto), Tarragona (Puerto), Tenerife Norte (Aeropuerto), Tenerife Sur (Aeropuerto), Valencia (Aeropuerto, Puerto), Vigo (Aeropuerto, Puerto), Villagarcia (Puerto), Vitoria (Aeropuerto), Zaragoza (Aeropuerto)

França,	Marseille (Bouches-du-Rhone), Le Havre (Seine-Maritime), Rungis MIN (Val-de-Marne), Lyon Chassieu CRD (Rhône), Strasbourg CRD (Bas-Rhin), Lille CRD (Nord), Saint-Nazaire Montoir CRD (Loire-Atlantique), Agen (Lot-et-Garonne), Port de la Pointe des Galets à la Réunion
Irlanda	Dublin - porto e aeroporto, Cork - porto e aeroporto, Shannon - aeroporto
Itália	Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Ancona Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Bari Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Genova Ufficio Sanità Marittima di Livorno Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Napoli Ufficio Sanità Marittima di Ravenna Ufficio Sanità Marittima di Salerno Ufficio Sanità Marittima ed Aerea di Trieste Dogana di Ferneti-Interporto Monrupino (Trieste) Ufficio di Sanità Marittima di La Spezia Ufficio di Sanità Marittima e Aerea di Venezia Ufficio di Sanità Marittima e Aerea di Reggio Calabria
Chipre	Limassol Porto, Larnaca Aeroporto
Letónia	Grebneva - estrada para a Rússia Terehova – estrada para a Rússia Pātarnieki – estrada para a Bielorrússia Silene – estrada para a Bielorrússia Daugavpils – estação ferroviária de mercadorias Rēzekne – estação ferroviária de mercadorias Liepāja – porto marítimo Ventspils – porto marítimo Rīga - porto marítimo Rīga – aeroporto Rīga – Correios da Letónia
Lituânia	Estrada: Kybartai, Lavoriškės, Medininkai, Panemunė, Šalčininkai Aeroporto: Vilnius Portos marítimos: Malkū įlankos, Molo, Pilies Caminho-de-ferro: Kena, Kybartai, Pagėgiai
Luxemburgo	Centre Douanier, Croix de Gasperich, Luxembourg Administration des Douanes et Accises, Bureau Luxembourg-Aéroport, Niederanven

Hungria	Ferihegy – Budapest – aeroporto Záhony - Szabolcs-Szatmár-Bereg - estrada Záhony - Szabolcs-Szatmár-Bereg – caminho-de-ferro Nagylak – Csongrád - estrada Lökösháza – Békés – caminho-de-ferro Röszke – Csongrád - estrada Kelebia - Bács-Kiskun - caminho-de-ferro Letenye – Zala - estrada Gyékényes – Somogy - caminho-de-ferro Mohács – Baranya - porto
Malta	Malta Freeport, the Malta International Airport and the Grand Harbour.
Países Baixos	Todos os portos e aeroportos e todas as estações fronteiriças
Áustria	HZA Feldkirch, HZA Graz, Nickelsdorf, Spielfeld, HZA Wien, ZA Wels, ZA Kledering, ZA Flughafen Wien, HZA Salzburg, ZA Klagenfurt/Wendling, ZA Klagenfurt/Wendling, ZA Karawankentunnel, ZA Villach
Polónia	Bezledy - Warmińskie – Mazurskie - road border point Kućnica Białostocka - Podlaskie - posto-fronteira rodoviário Bobrowniki - Podlaskie – posto-fronteira rodoviário Koroszczyń - Lubelskie – posto-fronteira rodoviário Dorohusk - Lubelskie – posto-fronteira rodoviário e ferroviário Gdynia - Pomorskie - posto-fronteira marítimo Gdańsk - Pomorskie -posto-fronteira marítimo Medyka-Przemysł - Podkarpackie - posto-fronteira ferroviário Medyka - Podkarpackie – posto-fronteira rodoviário Korzowa - Podkarpackie – posto-fronteira rodoviário Jasionka - Podkarpackie - posto-fronteira aeroporto Szczecin - Zachodnio – Pomorskie - posto-fronteira marítimo Świnoujście - Zachodnio – Pomorskie - posto-fronteira marítimo Kołobrzeg - Zachodnio – Pomorskie - posto-fronteira marítimo
Portugal	Lisboa, Leixões
Eslovénia	Obrežje – posto-fronteira rodoviário Koper - posto-fronteira portuário Dobova – posto-fronteira ferroviário
Eslováquia	Vyšné Nemecké – estrada, Čierna nad Tisou – caminho-de-ferro
Finlândia	Todas as estâncias aduaneiras finlandesas
Suécia	Göteborg, Stockholm, Helsingborg, Landvetter, Arlanda, Norrköping
Reino Unido	Belfast, Dover, Felixstowe, Gatwick Airport, Goole, Grimsby, Harwich, Heathrow Airport, Hull, Immingham, Ipswich, Leith, Liverpool, London (including Tilbury, Thamesport and Sheerness), Manchester Airport, Manchester Containerbase, Manchester International Freight Terminal, Manchester (including Ellesmere Port), Middlesbrough, Southampton.”

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004****que altera a Decisão 2003/828/CE que diz respeito às zonas de protecção e de vigilância relativas à febre catarral ovina no que respeita a Chipre e Malta***[notificada com o número C(2004) 1601]***(Texto relevante para o EEE)**

(2004/430/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o artigo 42.º,

Tendo em conta a Directiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de Novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul¹, nomeadamente, o n.º 2, alínea d), do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte :

- (1) A Decisão 2003/828/CE da Comissão, de 25 de Novembro de 2003, que diz respeito às zonas de protecção e de vigilância relativas à febre catarral ovina², demarca zonas de protecção e de vigilância correspondentes a situações epidemiológicas específicas e estabelece as condições para a concessão de derrogações à proibição aplicável à deslocação de animais dentro e a partir dessas zonas.
- (2) No que respeita a Chipre e Malta, estão a ser reunidos dados epidemiológicos para permitir chegar a uma conclusão definitiva sobre a situação em matéria de febre catarral ovina nestes novos Estados-Membros. Na pendência dessa conclusão, é necessário classificar temporariamente Chipre e Malta no âmbito da Decisão 2003/828/CE.

¹ JO L 327 de 22.12.2000, p. 74.

² JO L 311 de 27.11.2003, p. 41. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/34/CE (JO L 7 de 13.1.2004, p. 47).

- (3) Para esse efeito, dado que a febre catarral ovina é uma doença transmitida por vectores, há que considerar a situação dos territórios dos Estados-Membros já enumerados no anexo I à Decisão 2003/828/CE que, de um ponto de vista geográfico e epidemiológico, se encontram mais próximos de Chipre e Malta.
- (4) Nesse sentido, a situação de Malta podia ser temporariamente considerada como comparável à prevalecente no sul da Sicília e a situação de Chipre à prevalecente no Dodecaneso. No entanto, nos termos do artigo 42º do Acto de Adesão, esta situação transitória deveria ser revista no espaço de três anos a partir da data de adesão de Chipre e Malta.
- (5) Consequentemente, as medidas transitórias aplicáveis às deslocações de animais vivos de espécies sensíveis para Chipre e Malta e a partir destes países deveriam ser as aplicáveis às deslocações desses animais para o Dodecaneso e o sul da Sicília e a partir destes territórios.
- (6) A Decisão 2000/828/CE deve ser alterada em conformidade.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão 2003/828/CE é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável nos termos do Tratado de Adesão de 2003 da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Anexo tal como referido no artigo 1.º da presente decisão.

“ANEXO I

(Zonas submetidas a restrições: áreas geográficas onde os Estados-Membros devem estabelecer zonas de protecção e de vigilância)

Zona A (serótipos 2 e 9 e, em menor grau, 4 e 16)

Áreas em que é aplicável o n.º 2, alínea a), do artigo 3.º

Itália

Sicília: Ragusa, Enna
Molise: Isernia, Campobasso
Abruso: Chieti, todas as municipalidades abrangidas pelo serviço de saúde local de Avezzano-Sulmona
Lácio: Frosinone, Latina
Campânia: todas as municipalidades abrangidas pelo serviço de saúde local de Caserta 1
Basilicata: Matera e Potenza (com excepção de todas as municipalidades abrangidas pelo serviço de saúde local de Venosa)

Áreas em que não é aplicável o n.º 2, alínea a), do artigo 3.º

Itália

Sicília: Agrigento, Catânia, Caltanissetta, Palermo, Messina, Siracusa e Trapani
Calábria: Catanzaro, Cosenza, Crotona, Reggio Calabria, Vibo Valentia
Basilicata: Potenza (todas as municipalidades abrangidas pelo serviço de saúde local de Venosa)
Apúlia: Foggia, Bari, Lecce, Taranto, Brindisi
Campânia: Caserta (com excepção de todas as municipalidades abrangidas pelo serviço de saúde local de Caserta 1), Benevento, Avellino, Nápoles, Salerno

Malta*

* estatuto sanitário animal transitório para Chipre e Malta, na pendência da análise dos dados epidemiológicos; estatuto a rever o mais tardar em 1 de Maio de 2007.

Zona B (serótipo 2)

Áreas em que é aplicável o n.º 2, alínea a), do artigo 3.º

Itália

Lácio: Viterbo, Roma, Rieti (municipalidades de Ascrea, Belmonte in Sabina, Cantalupo in Sabina, Casaprota, Casperia, Castel di Tora, Castelnuovo di Farfa, Colle di Tora, Collevocchio, Concerviano, Configni, Contigliano, Cottanello, Fara in Sabina, Forano, Frasso, Abino, Greccio, Longone Sabino, Magliano Sabina, Mompeo, Montasola, Montebuono, Monteleone Sabino, Montenero Sabino, Monte San Giovanni in Sabina, Montopoli di Sabina, Orvinio, Poggio Catino, Poggio Mirteto, Poggio Moiano, Poggio Nativo, Poggio San Lorenzo, Pozzaglia Sabina, Rieti, Roccantica, Rocca Sinibalda, Salisano, Scandriglia, Selci, Stimigliano, Tarano, Toffia, Torricella in Sabina, Torri in Sabina, Vacone).

Toscana: Massa Carrara, Pisa, Grosseto, Livorno

Úmbria: Terni.

Áreas em que não é aplicável o n.º 2, alínea a), do artigo 3.º

Itália

Abruso: L'Aquila, com excepção de todas as municipalidades abrangidas pelo serviço de saúde local de Avezzano-Sulmona

Lácio: Rieti (municipalidades de Accumoli, Amatrice, Antrodoco, Borbona, Borgorose, Borgo Velino, Cantalice, Castel Sant'angelo, Cittaducale, Cittareale, Collalto Sabino, Collegiove, Colli sul Velino, Fiamignano, Labro, Leonessa, Marcellino, Micigliano, Morro Reatino, Nespole, Paganico, Pescorocchiano, Petrella Salto, Poggio Bustone, Posta, Rivodutri, Turania, Varco Sabino)

Úmbria: Perúgia

Marche: Ascoli Piceno, Macerata.

Zona C (serótipos 2 e 4)

Áreas em que é aplicável o n.º 2, alínea a), do artigo 3.º

França:

Sul da Córsega, Córsega Setentrional

Espanha:

Ilhas Baleares

Áreas em que não é aplicável o n.º 2, alínea a), do artigo 3.º

Itália:

Sardenha: Cagliari, Nuoro, Sassari e Oristano.

Zona D

Grécia

A totalidade do território da Grécia, com exceção dos Nomos referidos na Zona E.

Zona E

Grécia

Nomos de Dodecaneso, Samos, Quios e Lesbos.

Chipre*

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004****que aprova determinados planos de emergência para o controlo da peste suína clássica***[notificada com o número C(2004) 1609]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/431/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o artigo 21º,

Tendo em conta a Directiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica¹, nomeadamente o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 22º e o nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 29º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 1999/246/CE da Comissão, de 30 de Março de 1999, que aprova certos planos de emergência para o controlo da peste suína clássica², aprovou os referidos planos para a Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia e Reino Unido.
- (2) A República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia apresentaram à Comissão para aprovação planos de emergência para o controlo da peste suína clássica.
- (3) Esses planos de emergência cumprem os critérios estabelecidos na Directiva 2001/89/CE e, sob condição de serem actualizados de forma regular e aplicados eficazmente, permitem alcançar o objectivo pretendido.

¹ JO L 316 de 1.12.2001, p. 5. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

² JO L 93 de 8.4.1999, p. 24. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/113/CE (JO L 33 de 8.2.2000, p. 23).

- (4) Os planos de emergência apresentados pelos novos Estados-Membros devem, por conseguinte, ser aprovados.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

São aprovados os planos de emergência para o controlo da peste suína clássica apresentados pelos novos Estados-Membros enumerados em anexo.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável sob reserva e a partir da data da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

Artigo 3º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Lista dos novos Estados-Membros referidos no artigo 1º

Código ISO	País
CY	Chipre
CZ	República Checa
EE	Estónia
HU	Hungria
LV	Letónia
LT	Lituânia
MT	Malta
PL	Polónia
SI	Eslovénia
SK	Eslováquia

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004****relativa à aprovação dos planos de vigilância de resíduos apresentados por países terceiros, em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho***[notificada com o número C(2004) 1624]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/432/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE¹, nomeadamente, o n.º 1, quarto parágrafo, do artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Directiva 96/23/CE, a admissão ou a manutenção nas listas dos países terceiros previstas na legislação comunitária e a partir dos quais os Estados-Membros estão autorizados a importar animais e produtos primários de origem animal (“os produtos”) abrangidos por essa directiva depende da apresentação, pelo país terceiro em questão, de um plano que especifique as garantias dadas por esse país em matéria de vigilância dos grupos de resíduos e substâncias referidos nessa directiva, que estabelece igualmente determinados requisitos no que diz respeito aos prazos de apresentação dos planos.
- (2) A Decisão 2000/159/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, relativa à aprovação provisória dos planos de países terceiros sobre resíduos em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho², enumera, provisoriamente, os países terceiros que apresentaram um plano de vigilância de resíduos, estabelecendo as garantias por eles oferecidas, em conformidade com as exigências da referida directiva.
- (3) Dada a avaliação desses planos apresentados pelos países terceiros enumerados provisoriamente no anexo da Decisão 2000/159/CE, a lista de países terceiros que obedecem ao disposto na Directiva 96/23/CE (“a lista”) deve deixar de ser considerada como provisória.

¹ JO L 125 de 23.5.1996, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

² JO L 51 de 24.2.2000, p. 30. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/702/CE (JO L 254 de 8.10.2003, p. 29).

- (4) Determinados países terceiros apresentaram à Comissão planos de vigilância de resíduos relativos a animais e produtos que não figuram na Decisão 2000/159/CE. A avaliação desses planos e as informações complementares solicitadas pela Comissão revelaram garantias suficientes em termos de vigilância de resíduos nesses países terceiros relativamente aos animais e produtos mencionados. Por conseguinte, há que acrescentar à lista os referidos animais e produtos para esses países terceiros.
- (5) Determinados países terceiros não apresentaram planos de vigilância de resíduos nem garantias suficientes no domínio da vigilância de resíduos relativamente aos animais e produtos originalmente mencionados na Decisão 2000/159/CE. Os referidos animais e produtos devem, assim, deixar de constar da lista desses países terceiros.
- (6) No interesse da clareza da legislação comunitária, a Decisão 2000/159/CE deve ser revogada e substituída pela presente decisão.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os planos de vigilância de resíduos apresentados por países terceiros cuja lista figura no anexo da presente decisão são aprovados relativamente aos animais ou produtos primários de origem animal assinalados com “X” no quadro do mesmo anexo.

Artigo 2.º

A Decisão 2000/159/CE é revogada.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Código ISO2	País	Bovinos	Ovinos / caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
AD	Andorra ¹	X	X		X								
AE	Emirados Árabes Unidos						X						
AF	Afeganistão		X ²										
AL	Albânia		X				X						
AN	Antilhas Neerlandesas							X ³					
AR	Argentina	X	X	X ²	X	X	X	X	X	X	X	X	X
AU	Austrália	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
BD	Bangladeche		X ²				X						
BG	Bulgária	X	X	X	X ⁴	X	X	X	X		X	X	X
BH	Barém		X ²										
BR	Brasil	X	X ²	X	X	X	X	X				X	X
BW	Botsuana	X										X	
BY	Bielo-Rússia				X ⁴								
BZ	Belize						X						X
CA	Canadá	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X

¹ Plano de vigilância de resíduos inicial, aprovado pelo subgrupo veterinário CE-Andorra (em conformidade com a Decisão nº 2/1999 do Comité Misto CE-Andorra, de 22 de Dezembro de 1999 - JO L 31 de 5.2.2000, p. 84).

² Apenas tripas.

³ País terceiro que utiliza apenas matérias-primas de outros países terceiros com aprovação para a produção de alimentos.

⁴ Exportações de equídeos vivos para abate (apenas animais destinados à produção de alimentos).

Código ISO2	País	Bovinos	Ovinos / caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
CH	Suíça	X	X	X	X	X	X	X	X				X ³
CL	Chile	X	X ⁵	X	X ²	X	X				X		X
CN	China		X ²	X ²									
CO	Colômbia						X	X					
CR	Costa Rica	X ²	X ²	X ²			X						
CS	Sérvia e Montenegro ⁶	X	X	X	X ⁴								X
CU	Cuba						X						X
EC	Equador						X						
EG	Egipto		X ²										
ER	Eritreia						X						
FK	Ilhas Falkland		X										
FO	Ilhas Faroé						X						
GL	Gronelândia		X		X ⁴						X	X	
GT	Guatemala						X						X
HK	Hong Kong					X ³	X ³						
HN	Honduras		X ²				X						
HR	Croácia	X	X	X	X ⁴	X	X	X	X	X	X	X	X
ID	Indonésia						X						
IL	Israel					X	X	X	X			X	X
IN	Índia	X ²	X ²				X	X	X				X
IR	Irão		X ²				X						

⁵ Apenas ovinos.

⁶ Não inclui o Kosovo, como definido na Resolução 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 10 de Junho de 1999.

Código ISO2	País	Bovinos	Ovinos / caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
IS	Islândia	X	X	X	X		X	X				X ³	
JM	Jamaica						X						X
JP	Japão		X ²				X						
KE	Quênia												X
KR	Coreia do Sul						X						
KW	Kuwait		X ²										
LB	Líbano		X ²										
LK	Sri Lanca						X						
MA	Marrocos		X ²		X ⁴		X						
MD	Moldávia												X
MG	Madagáscar						X						
MK	Antiga República Jugoslava da Macedónia ⁷	X	X		X ⁴			X					
MN	Mongólia		X ²										
MX	México	X	X ²		X	X	X	X	X	X			X
MY	Malásia					X ⁸	X						
MZ	Moçambique						X						
NA	Namíbia	X	X				X				X	X	
NC	Nova Caledónia	X					X				X	X	
NI	Nicarágua	X ²	X ²				X						X

⁷ A denominação apropriada ainda se encontra em discussão no âmbito das Nações Unidas.

⁸ Apenas Malásia peninsular (ocidental).

Código ISO2	País	Bovinos	Ovinos / caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
NÃO	Noruega ⁹	X	X	X		X	X	X	X		X	X	X
NZ	Nova Zelândia	X	X		X		X	X			X	X	X
OM	Omã	X ²	X ²				X						
PA	Panamá	X	X ²				X						
PE	Peru		X ²			X	X						
PH	Filipinas						X						
PK	Paquistão	X ²	X ²										
PY	Paraguai	X	X ²										X
RO	Roménia	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
RU	Rússia	X	X	X	X ⁴	X		X	X			X ¹⁰	X
SC	Seicheles						X						
SG	Singapura					X ³	X ³						
SM	São Marinho ¹¹	X		X									X
SR	Suriname						X						
SV	Salvador												X
SY	Síria		X ²										
SZ	Suazilândia	X											
TH	Tailândia					X	X						X

⁹ Plano de vigilância aprovado em conformidade com a Decisão n.º 223/96/COL do Órgão de Fiscalização da EFTA, de 4 de Dezembro de 1996 (JO L 78 de 20.3.1997, p. 38).

¹⁰ Apenas para rena da região de Murmansk.

¹¹ Plano de vigilância aprovado em conformidade com a Decisão n.º 1/94 do Comité de Cooperação CE-São Marinho, de 28 de Junho de 1994 (JO L 238 de 13.9.1994, p. 25).

Código ISO2	País	Bovinos	Ovinos / caprinos	Suínos	Equídeos	Aves de capoeira	Aquicultura	Leite	Ovos	Coelhos	Caça selvagem	Caça de criação	Mel
TM	Turquemenistão		X ²										
TN	Tunísia		X ²		X ⁴	X	X				X	X	
TR	Turquia		X ²				X						X
TW	Taiwan						X						X
TZ	Tanzânia												X
UA	Ucrânia				X ⁴								X
US	Estados Unidos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
UY	Uruguai	X	X		X		X	X		X	X	X	X
UZ	Usbequistão		X ²										
VE	Venezuela						X						
VN	Vietname						X						X
YT	Mayotte						X						
ZA	África do Sul	X	X	X		X		X			X	X	X
ZM	Zâmbia												X
ZW	Zimbabué	X					X					X	

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004**

que estabelece, em relação à Letónia, medidas transitórias de derrogação à Directiva 1999/74/CE do Conselho no que respeita à altura das gaiolas destinadas a galinhas poedeiras

[notificada com o número C(2004) 1628]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/433/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o artigo 42.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A partir de 1 de Maio de 2004, a criação de galinhas poedeiras na República Checa, na Estónia, em Chipre, na Letónia, na Lituânia, na Hungria, em Malta, na Polónia, na Eslovénia e na Eslováquia (a seguir designados «novos Estados-Membros») deve observar as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras previstas na Directiva 1999/74/CE do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras¹.
- (2) O n.º 1, ponto 4, do artigo 5.º da Directiva 1999/74/CE especifica a altura mínima exigida para as gaiolas não melhoradas. O Acto de Adesão de 2003 prevê já derrogações específicas a essa exigência para cinco novos Estados-Membros, relativamente a certos estabelecimentos enumerados nos anexos do referido Acto.
- (3) Importa estabelecer também para a Letónia derrogações a essa disposição, a fim de facilitar a transição para as normas em matéria de protecção das galinhas poedeiras decorrentes da aplicação da Directiva 1999/74/CE.
- (4) A fim de evitar distorções de concorrência susceptíveis de prejudicar o bom funcionamento da organização do mercado de produtos animais, convém excluir do comércio intracomunitário os ovos produzidos em gaiolas que beneficiem desta derrogação.

¹ JO L 203 de 3.8.1999, p. 53.

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em derrogação do n.º 1, ponto 4, do artigo 5.º da Directiva 1999/74/CE, os estabelecimentos da Letónia enumerados no anexo da presente decisão podem manter em serviço até 1 de Maio de 2007 as gaiolas existentes para a criação de galinhas poedeiras, desde que tenham uma altura mínima de 35 cm em 65% da superfície da gaiola e de 29 cm em qualquer dos pontos.

Artigo 2.º

Os ovos produzidos em gaiolas que beneficiem da derrogação prevista no artigo 1.º não podem ser colocados no mercado noutro Estado-Membro.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável sob reserva e a partir da data da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Estabelecimentos da Letónia que utilizam gaiolas não melhoradas para galinhas poedeiras a que se aplicam medidas transitórias de derrogação ao n.º 1, ponto 4, do artigo 5.º da Directiva 1999/74/CE.

N.º	Nome e endereço do estabelecimento	Capacidade de produção (ovos/ano) (1000)
1	A/s Balticovo Iecava LV 3913	235 000
2	SAI Sidgunda 2 Sidgunda LV 2153	9 100

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004**

que adapta a Decisão 2003/324/CE relativa a uma derrogação à proibição da reciclagem intra-espécies respeitante a animais destinados à produção de peles com pêlo, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, devido à adesão da Estónia

[notificada com o número C(2004) 1632]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/434/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 57.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Para determinados actos cuja validade se mantém após 1 de Maio de 2004 e que devem ser adaptados devido à adesão, as adaptações necessárias não foram previstas no Acto de Adesão de 2003 ou foram previstas, mas requerem novas adaptações. Todas estas adaptações têm de ser adoptadas antes da adesão, por forma a serem aplicáveis a partir daquela data.
- (2) Nos termos do n.º 2 do artigo 57.º do Acto de Adesão, as referidas adaptações devem ser adoptadas pela Comissão sempre que a Comissão tenha adoptado os actos iniciais.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano¹ proíbe a alimentação de uma espécie animal com proteínas animais transformadas derivadas de animais da mesma espécie. O regulamento citado permite também a concessão de derrogações relativamente a animais destinados à produção de peles com pêlo.
- (4) A Decisão 2003/324/CE da Comissão elenca os Estados-Membros autorizados a aplicar a referida derrogação, as espécies que podem ser alimentadas com proteínas animais transformadas derivadas de animais da mesma espécie e as normas a observar para que esta alimentação possa ocorrer.

¹ JO L 273 de 10.10.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 808/2003 (JO L 117 de 13.5.2003, p. 1).

- (5) A Estónia solicitou uma derrogação à proibição da reciclagem intra-espécies respeitante a animais destinados à produção de peles com pêlo e forneceu informação satisfatória sobre as medidas de segurança que permitem proceder à alimentação em apreço.
- (6) Por conseguinte, a Decisão 2003/324/CE deve ser alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2003/324/CE é alterada do seguinte modo:

- (1) No n.º 1 do artigo 1.º, o prómio passa a ter a seguinte redacção:

«Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, é concedida à Estónia e à Finlândia uma derrogação no que respeita à utilização de proteínas animais transformadas derivadas dos corpos, ou partes de corpos, de animais da mesma espécie na alimentação dos seguintes animais destinados à produção de peles com pêlo:»

- (2) O artigo 5.º passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

A Estónia e a Finlândia tomarão de imediato as medidas necessárias para dar cumprimento à presente decisão e procederão à publicação das mesmas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.»

- (3) O artigo 7.º passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

A República da Estónia e a República da Finlândia são as destinatárias da presente decisão.»

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável nos termos do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, e a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004****que aprova determinados planos de emergência para o controlo da febre aftosa***[notificada com o número C(2004) 1648]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/435/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o nº 3 do artigo 2º,

Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, nomeadamente o artigo 21º,

Tendo em conta a Directiva 2003/85/CE do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, relativa a medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa, que revoga a Directiva 85/511/CEE e as Decisões 89/531/CEE e 91/665/CEE, bem como altera a Directiva 92/46/CEE¹, nomeadamente o nº 7 do artigo 7º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 93/455/CEE da Comissão, de 23 de Julho de 1993, que aprova certos planos de alerta para a luta contra a febre aftosa², aprovou planos aplicáveis aos actuais Estados-Membros.
- (2) A República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia apresentaram para aprovação planos de emergência para o controlo da febre aftosa.
- (3) Esses planos cumprem os critérios e os requisitos estabelecidos na Directiva 2003/85/CE e, sob condição de serem actualizados de forma regular e aplicados eficazmente, permitem alcançar o objectivo pretendido.
- (4) Os planos de emergência apresentados pelos novos Estados-Membros devem, por conseguinte, ser aprovados.

¹ JO L 306 de 22.11.2003, p. 1.

² JO L 213 de 24.8.1993, p. 20. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/96/CE (JO L 35 de 6.2.2001, p. 52).

- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

São aprovados os planos de emergência para o controlo da febre aftosa apresentados pelos novos Estados-Membros enumerados em anexo.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável sob reserva e a partir da data da entrada em vigor do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia.

Artigo 3º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Lista dos novos Estados-Membros referidos no artigo 1º

Código	País
CY	Chipre
CZ	República Checa
EE	Estónia
HU	Hungria
LV	Letónia
LT	Lituânia
MT	Malta
PL	Polónia
SI	Eslovénia
SK	Eslováquia

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004**

que altera a Decisão 94/984/CE da Comissão no que se refere às condições sanitárias e à certificação veterinária de carne fresca de aves de capoeira em trânsito ou temporariamente armazenada na Comunidade

[notificada com o número C(2004) 1650]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/436/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano¹, nomeadamente o n.º 5, terceiro travessão, do artigo 8.º, o n.º 2, alínea b), do artigo 9.º e o n.º 4, alínea c), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 91/494/CEE do Conselho relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações provenientes de países terceiros de carnes frescas de aves de capoeira² estabelece as condições gerais de polícia sanitária que regem as importações para a Comunidade provenientes de países terceiros.
- (2) A Decisão 94/984/CE da Comissão estabelece as condições de polícia sanitária e a certificação veterinária exigidas aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de determinados países terceiros³.
- (3) A Directiva 97/78/CE do Conselho⁴ fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e o artigo 11.º prevê já determinadas disposições aplicáveis ao trânsito, tais como a utilização de mensagens ANIMO e o documento veterinário comum de entrada.

¹ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

² JO L 268 de 24.9.1991, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/89/CE (JO L 300 de 23.11.1999, p. 17).

³ JO L 378 de 31.12.1994, p. 11. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/118/CE (JO L 36 de 7.2.2004, p. 34).

⁴ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto relativo às condições de adesão (JO L 236 de 23.9.2003, p. 381).

- (4) No entanto, é necessário, no sentido de salvaguardar a situação sanitária na Comunidade, garantir que as remessas de carne fresca de aves de capoeira que transitam na Comunidade cumprem as condições sanitárias de importação aplicáveis aos países autorizados, relativamente às espécies relevantes em causa.
- (5) A Decisão 79/542/CEE do Conselho que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca⁵, foi recentemente alterada por forma a incluir condições de trânsito e uma derrogação ao trânsito de e para a Rússia, com uma referência aos postos de inspeção fronteiriços designados para este fim.
- (6) À luz da experiência adquirida, parece que a apresentação no posto de inspeção fronteiriço, em conformidade com o artigo 7º da Directiva 97/78/CE, dos documentos veterinários originais estabelecidos no país exportador para cumprir os requisitos regulamentares do país terceiro de destino, não é suficiente para garantir o cumprimento efectivo das condições sanitárias exigidas para a introdução segura no território da Comunidade dos produtos em causa; é, por isso, adequado estabelecer um modelo específico de certificado sanitário a ser utilizado em situações de trânsito para os produtos referidos.
- (7) Além disso, é também apropriado clarificar a aplicação da condição prevista no artigo 11º da Directiva 97/78/CE, segundo a qual o trânsito apenas será autorizado de países terceiros cuja introdução de produtos não esteja proibida no território da Comunidade, fazendo-se referência à lista de países terceiros em anexo à Decisão 94/984/CE.
- (8) No entanto, devem ser previstas condições específicas para o trânsito através da Comunidade de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país devido às condições geográficas de Kaliningrado e tendo em conta os problemas climáticos que impedem a utilização de alguns portos em determinadas alturas do ano.
- (9) A Decisão 2001/881/CE da Comissão estabelece uma lista dos postos de inspeção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de animais vivos e produtos animais provenientes de países terceiros⁶ e importa especificar os postos de inspeção fronteiriços designados para o controlo de tais trânsitos, tendo em conta a presente decisão.
- (10) A Decisão 94/984/CE da Comissão deve ser alterada em conformidade.
- (11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

⁵ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/XXX/CE da Comissão [C(2004)1308].

⁶ JO L 326 de 11.12.2001, p. 44. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/273/CE da Comissão (JO L 86 de 24.3.2004, p. 21).

Artigo 1º

A Decisão 94/984/CE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo 1ºA:

“Artigo 1ºA

Os Estados-Membros deverão garantir que as remessas de carne de aves de capoeira para consumo humano introduzidas no território da Comunidade, com destino a um país terceiro quer em trânsito imediato ou após armazenamento segundo o nº 4 do artigo 12º ou o artigo 13º da Directiva 97/78/CE e que não se destinem à importação para a CE cumprem os seguintes requisitos:

- a) devem ser provenientes do território de um país terceiro, ou de uma parte deste, enumerado no anexo I da presente decisão para a importação de carne fresca de aves de capoeira;
- b) devem cumprir as condições sanitárias específicas estabelecidas na parte do atestado de sanidade animal do modelo de certificado, parte A ou B, estabelecido ao abrigo da parte 2 do anexo II;
- c) devem ser acompanhadas por um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo C constante da parte 2 do anexo II, assinado por um veterinário oficial dos serviços veterinários competentes do país terceiro em causa;
- d) devem ser certificadas como aceitáveis para trânsito ou armazenamento (conforme adequado) no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspeção fronteiriço de introdução.”

2. É aditado o seguinte artigo 1ºB:

“Artigo 1ºB

1. Em derrogação ao disposto no artigo 1ºA, os Estados-Membros autorizarão o trânsito por via rodoviária ou ferroviária através da Comunidade, entre postos de inspeção fronteiriços da Comunidade enumerados no anexo da Decisão 2001/881/EC, de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país directamente ou através de outro país terceiro, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:
 - a) a remessa tenha sido selada com um selo de série numerada no posto de inspeção fronteiriço de entrada na CE pelos serviços veterinários da autoridade competente;

- b) os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7º da Directiva 97/78/CE deverão ostentar um carimbo com a menção “APENAS DESTINADO A TRÂNSITO PARA A RÚSSIA VIA A CE” em cada página aposto pelo veterinário oficial da autoridade competente responsável pelo PIF;
 - c) sejam cumpridos os requisitos processuais previstos no artigo 11º da Directiva 97/78/CE;
 - d) a remessa é certificada como aceitável para trânsito no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.
- 2. não será permitida a descarga ou o armazenamento de tais remessas no território da CE, tal como previsto no nº 4 do artigo 12º ou no artigo 13º da Directiva 97/78/CE.
 - 3. as autoridades competentes efectuarão auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da CE correspondem ao número e à quantidade de entradas.”
3. Os anexos são alterados de acordo com o anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

O nº 1 do artigo 1º e o anexo apenas serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Artigo 3º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

O anexo II, parte 2, da Decisão 94/984/CE é alterada do seguinte modo:

É aditado o seguinte Modelo C:

**“MODELO C
(Trânsito e/ou armazenamento)**

Modelo TRÂNSITO/ARMAZENAMENTO

1. Expedidor (Nome e endereço completos)	CERTIFICADO VETERINÁRIO para carne fresca de aves de capoeira⁽¹⁾, para [trânsito] / [armazenamento]^{(2) (7)} na Comunidade Europeia Nº ⁽³⁾ ORIGINAL																																																																					
2. Destinatário (Nome e endereço completos)	3. Origem da carne⁽⁴⁾ 3.1 Código ISO e nome do país: 3.2 Código do território:																																																																					
5. Destino previsto da carne [trânsito] / [armazenamento]⁽⁷⁾ 5.1 Armazenamento em: Estado-Membro da UE: Nome e endereço do estabelecimento ⁽⁵⁾⁽¹⁰⁾ : 5.2 País terceiro de destino final do trânsito ⁽¹⁰⁾ : Nome e endereço do PIF comunitário de saída ⁽¹⁰⁾ :	4. Autoridade competente 4.1 Ministério: 4.2 Serviço: 4.3 Nível local/regional:																																																																					
7. Meio de transporte e identificação da remessa⁽⁶⁾ 7.1 [Camião][Vagão ferroviário][Navio][Aeronave] ⁽⁷⁾ : 7.2 Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	6. Local de carregamento para exportação 7.3 Elementos de identificação da remessa⁽⁸⁾:																																																																					
8. Identificação da carne 8.1 Carne de: (<i>espécie animal</i>) 8.2 Condições de temperatura da carne de aves de capoeira que constitui a presente remessa: ... Refrigerada/Congelada ⁽⁵⁾ 8.3 Identificação individual da carne de aves de capoeira que constitui a presente remessa: <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Natureza das peças⁽⁸⁾</th> <th colspan="3">Número(s) do(s) estabelecimento(s)</th> <th rowspan="2">Número de embalagens/peças</th> <th rowspan="2">Peso líquido (kg)</th> </tr> <tr> <th>Matadouro</th> <th>Desmancha/Produção</th> <th>Frigorífico</th> </tr> </thead> <tbody> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr> <td align="right" colspan="5">Total</td> <td> </td> </tr> </tbody> </table>		Natureza das peças ⁽⁸⁾	Número(s) do(s) estabelecimento(s)			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)	Matadouro	Desmancha/Produção	Frigorífico																																																							Total					
Natureza das peças ⁽⁸⁾	Número(s) do(s) estabelecimento(s)			Número de embalagens/peças	Peso líquido (kg)																																																																	
	Matadouro	Desmancha/Produção	Frigorífico																																																																			
Total																																																																						

9. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que a carne fresca de aves de capoeira acima descrita:

- 9.1 é proveniente de um país ou de uma região dos quais a importação para a CE é autorizada, tal como estabelecido no anexo I da Decisão 94/984/CE na altura do abate e
- 9.2 cumpre as condições de sanidade relevantes, tal como definidas no atestado de sanidade animal do modelo de certificado A/B ⁽⁷⁾ constante do anexo II, parte 2, da Decisão 94/984/CE e
- 9.3 foi obtida de aves de capoeira que foram abatidas e transformadas em ou entre ⁽⁹⁾.

10. Carimbo oficial e assinatura

Feito em em.....

(assinatura do veterinário oficial) ⁽¹¹⁾

(carimbo) ⁽¹¹⁾

(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

Notas

- (1) Entende-se por carnes frescas de aves de capoeira quaisquer partes de galinha, peru, pintada, pato ou ganso, criado ou mantido em cativeiro, própria para consumo humano e que não tenha sofrido qualquer tratamento destinado a assegurar a sua conservação, com excepção do tratamento pelo frio: a carne embalada em vácuo ou a carne embalada numa atmosfera controlada deve também ser acompanhada por um certificado em conformidade com o presente modelo.
- (2) De acordo com o nº 4 do artigo 12º ou do artigo 13º da Directiva 97/78/CE do Conselho.
- (3) Emitido pela autoridade competente.
- (4) País e descrição do território, em conformidade com o anexo da Decisão 94/984/CE da Comissão (com a sua última redacção).
- (5) Deverá ser incluído o endereço (e número de aprovação, se conhecido) do armazém na zona franca, do armazém franco, do entreposto aduaneiro ou do fornecedor de navios.
- (6) Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matricula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (7) Suprimir o que não interessa.
- (8) A preencher, se for necessário.
- (9) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações desta carne quando for proveniente de animais abatidos quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado em (4), quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações dessa carne deste território.
- (10) A preencher, se for necessário.
- (11) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004**

que altera a Decisão 2000/572/CE da Comissão no que se refere às condições sanitárias e à certificação veterinária de preparados de carnes em trânsito ou temporariamente armazenados na Comunidade

[notificada com o número C(2004) 1672]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/437/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano¹, nomeadamente o n.º 5, terceiro travessão, do artigo 8.º, o n.º 2, alínea b), do artigo 9.º e o n.º 4, alínea c), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 94/65/CE do Conselho define os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes², incluindo as condições de importação para a Comunidade.
- (2) A Decisão 2000/572/CE da Comissão estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e a certificação veterinária para a importação preparados de carnes proveniente de países terceiros³.
- (3) A Decisão 94/984/CE da Comissão estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para as importações de carne fresca de aves de capoeira proveniente de determinados países terceiros⁴.

¹ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

² JO L 368 de 31.12.1994, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

³ JO L 240 de 23.9.2000, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/212/CE (JO L 73 de 11.3.2004, p. 11).

⁴ JO L 378 de 31.12.1994, p. 11. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/118/CE (JO L 36 de 7.2.2004, p. 34).

- (4) A Decisão 2000/585/CE da Comissão estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de carne de coelho e de carne de caça selvagem e de criação proveniente de países terceiros⁵.
- (5) A Directiva 97/78/CE do Conselho⁶ fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e o artigo 11º prevê já determinadas disposições aplicáveis ao trânsito, tais como a utilização de mensagens ANIMO e o documento veterinário comum de entrada.
- (6) No entanto, é necessário, no sentido de salvaguardar a situação sanitária na Comunidade, garantir que as remessas de preparados de carnes que transitam na Comunidade cumprem as condições sanitárias de importação aplicáveis aos países autorizados, relativamente às espécies relevantes em causa.
- (7) A Decisão 79/542/CEE do Conselho que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca⁷, foi recentemente alterada por forma a incluir condições de trânsito e uma derrogação ao trânsito de e para a Rússia, com uma referência aos postos de inspecção fronteiriços designados para este fim.
- (8) À luz da experiência adquirida, parece que a apresentação no posto de inspecção fronteiriço, em conformidade com o artigo 7º da Directiva 97/78/CE, dos documentos veterinários originais estabelecidos no país exportador para cumprir os requisitos regulamentares do país terceiro de destino, não é suficiente para garantir o cumprimento efectivo das condições sanitárias exigidas para a introdução segura no território da Comunidade dos produtos em causa; é, por isso, adequado estabelecer um modelo específico de certificado sanitário a ser utilizado em situações de trânsito para os produtos referidos.
- (9) Além disso, é também apropriado clarificar a aplicação da condição prevista no artigo 11º da Directiva 97/78/CE, segundo a qual o trânsito apenas será autorizado de países terceiros cuja introdução de produtos não esteja proibida no território da Comunidade, fazendo-se referência à lista de países terceiros em anexo às Decisões 79/542/CEE, 94/984/CE e 2000/585/CE, respectivamente.
- (10) No entanto, devem ser previstas condições específicas para o trânsito através da Comunidade de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país devido às condições geográficas de Kalininegrado e tendo em conta os problemas climáticos que impedem a utilização de alguns portos em determinadas alturas do ano.

⁵ JO L 251 de 6.10.2000, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/245/CE (JO L 77 de 13.3.2004, p. 62).

⁶ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto relativo às condições de adesão (JO L 236 de 23.9.2003, p. 381).

⁷ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/nnn/CE da Comissão (JO L nnn de dd.mm.2004, p. nn). [C(2004)1038].

- (11) A Decisão 2001/881/CE da Comissão estabelece uma lista dos postos de inspeção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de animais vivos e produtos animais provenientes de países terceiros⁸ e importa especificar os postos de inspeção fronteiriços designados para o controlo de tais trânsitos, tendo em conta a presente decisão.
- (12) A Decisão 2000/572/CE da Comissão deve ser alterada em conformidade.
- (13) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 2000/572/CE da Comissão é alterada do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte artigo 4ºA:

Artigo 4ºA

Os Estados-Membros deverão garantir que as remessas de preparados de carnes para consumo humano introduzidas no território da Comunidade, com destino a um país terceiro quer em trânsito imediato ou após armazenamento segundo o nº 4 do artigo 12º ou o artigo 13º da Directiva 97/78/CE e que não se destinem à importação para a CE cumprem os seguintes requisitos:

- a) devem ser provenientes do território de um país terceiro, ou de uma parte deste, enumerado no anexo II, parte 1, da Decisão 79/542/CEE no que se refere à importação de carne fresca daquele espécie, ou enumerado no anexo I da Decisão 94/984/CE em termos de importação de carne fresca de aves de capoeira, ou no anexo I da Decisão 2000/585/CE relativamente à importação de carne de coelho e de caça;
- b) devem cumprir as condições específicas de sanidade para as espécies em causa estabelecidas num dos modelos correspondentes de certificado de sanidade definido no anexo II, parte 2, da Decisão 79/542/CEE no que se refere à importação de carne fresca daquele espécie, ou enumerado no anexo I, parte 1, da Decisão 94/984/CE em termos de importação de carne fresca de aves de capoeira, ou no anexo III da Decisão 2000/585/CE relativamente à importação de carne de coelho e de caça;
- c) devem ser acompanhadas por um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo III, assinado por um veterinário oficial dos serviços veterinários competentes do país terceiro em causa;

⁸ JO L 326 de 11.12.2001, p. 44. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/273/CE da Comissão (JO L 86 de 24.3.2004, p. 21).

- d) devem ser certificadas como aceitáveis para trânsito ou armazenamento (conforme adequado) no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução."

2. É inserido o seguinte artigo 4ºB:

”Artigo 4ºB

- 1. Em derrogação ao disposto no artigo 4ºA, os Estados-Membros autorizarão o trânsito por via rodoviária ou ferroviária através da Comunidade, entre postos de inspecção fronteiriços da Comunidade enumerados no anexo da Decisão 2001/881/CE, de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país directamente ou através de outro país terceiro, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:
 - a) a remessa tenha sido selada com um selo de série numerada no posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE pelos serviços veterinários da autoridade competente;
 - b) os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7º da Directiva 97/78/CE deverão ostentar um carimbo com a menção “APENAS DESTINADO A TRÂNSITO PARA A RÚSSIA VIA A CE” em cada página aposto pelo veterinário oficial da autoridade competente responsável pelo PIF;
 - c) sejam cumpridos os requisitos processuais previstos no artigo 11º da Directiva 97/78/CE;
 - d) a remessa é certificada como aceitável para trânsito no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.
 - 2. não será permitida a descarga ou o armazenamento de tais remessas no território da CE, tal como previsto no nº 4 do artigo 12º ou no artigo 13º da Directiva 97/78/CE.
 - 3. as autoridades competentes efectuarão auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da CE correspondem ao número e à quantidade de entradas."
3. É aditado um novo anexo III em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.

O nº 1 do artigo 1º e o anexo apenas serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Artigo 3º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

“ANEXO III
(Trânsito e/ou armazenamento)

Modelo TRÂNSITO/ARMAZENAMENTO

1. Expedidor (Nome e endereço completos)	CERTIFICADO VETERINÁRIO para preparados de carnes⁽¹⁾, para [trânsito] / [armazenamento]^{(2) (7)} na Comunidade Europeia N ^o (3) ORIGINAL																				
2. Destinatário (Nome e endereço completos)	3. Origem do preparado de carnes⁽⁴⁾ 3.1 Código ISO e nome do país: 3.2 Código do território:																				
5. Destino previsto do preparado de carnes [trânsito] / [armazenamento]⁽⁷⁾ 5.1 Armazenamento em: Estado-Membro da UE: Nome e endereço do estabelecimento ⁽⁵⁾⁽¹⁰⁾ : 5.2 País terceiro de destino final após o [trânsito] / [armazenamento] ⁽¹⁰⁾ : Nome e endereço do PIF comunitário de saída ⁽¹⁰⁾ :	4. Autoridade competente 4.1 Ministério:..... 4.2 Serviço:..... 4.3 Nível local/regional:.....																				
7. Meio de transporte e identificação da remessa⁽⁶⁾ 7.1 [Camião] / [Vagão ferroviário] / [Navio] / [Aeronave] ⁽⁷⁾ : 7.2 Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	6. Local de carregamento para exportação 7.3 Elementos de identificação da remessa⁽⁸⁾:																				
8. Identificação do preparado de carnes 8.1 Carne de: (<i>espécie animal</i>) 8.2 Condições de temperatura do preparado de carnes que constitui a presente remessa: ... Refrigerada/Congelada ⁽⁵⁾ 8.3 Identificação individual dos preparados de carnes que constituem a presente remessa:																					
<table border="1" style="width: 100%;"><thead><tr><th style="width: 25%;">Natureza dos preparados⁽⁸⁾</th><th style="width: 35%;">Endereço do(s) estabelecimento(s) Preparado de carne</th><th style="width: 15%;">Frigorífico</th><th style="width: 15%;">Número de embalagens/peças</th><th style="width: 10%;">.....Peso Líquido(kg)</th></tr></thead><tbody><tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr><tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr><tr><td colspan="3" style="text-align: right;">Total</td><td> </td><td> </td></tr></tbody></table>		Natureza dos preparados ⁽⁸⁾	Endereço do(s) estabelecimento(s) Preparado de carne	Frigorífico	Número de embalagens/peçasPeso Líquido(kg)											Total				
Natureza dos preparados ⁽⁸⁾	Endereço do(s) estabelecimento(s) Preparado de carne	Frigorífico	Número de embalagens/peçasPeso Líquido(kg)																	
Total																					

9. Atestado de sanidade animal

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que o preparado de carnes acima descrito:

- 9.1 é proveniente de um país ou de uma região dos quais a importação de carne das espécies em causa para a CE é autorizada, tal como estabelecido [no anexo II, parte 1, da Decisão 79/542/CEE]⁽⁷⁾ e/ou [no anexo I, parte 1 da Decisão 94/984/CE]⁽⁷⁾ e/ou [no anexo I da Decisão 2000/585/CE]⁽⁷⁾ na altura do abate e
- 9.2 cumpre as condições de sanidade relevantes, tal como definidas no atestado de sanidade animal do(s) modelo(s) de certificado(s) [BOV]/[POR]/[OVI]/[EQU]/[RUF]/[RUW]/[SUF]/[SUW]/[EQW]⁽⁷⁾ [constante do anexo II, parte 2, da Decisão 79/542/CEE]⁽⁷⁾ e/ou [constante do modelo [A]⁽⁷⁾ ou [B]⁽⁷⁾ do anexo I, parte 2, da Decisão 94/984/CE]⁽⁷⁾ e/ou [constante do modelo [C]/[D]/[E]/[H]/[I]⁽⁷⁾ do anexo III da Decisão 2000/585/CE]⁽⁷⁾
- 9.3 foi obtida de animais que foram abatidos e transformados em ou entre⁽⁹⁾.

10. Carimbo oficial e assinatura

Feito em em.....

(assinatura do veterinário oficial)⁽¹¹⁾

(carimbo)⁽¹¹⁾

(nome em maiúsculas, habilitações e categoria)

Notas

- (1) Preparados de carnes na aceção do nº 1 do artigo 5º da Directiva 94/65/CE.
- (2) De acordo com o nº 4 do artigo 12º ou do artigo 13º da Directiva 97/78/CE do Conselho.
- (3) Emitido pela autoridade competente.
- (4) País e descrição do território. Carne em preparados de carne deve ser proveniente de um território ou região dos quais a importação de carne fresca das espécies em causa para a CE é autorizada, tal como estabelecido no anexo I da decisão 2000/585/CE e/ou do anexo I, parte 1, da Decisão 94/984/CE e/ou do anexo II, parte 1, da Decisão 79/542/CEE (conforme alterada).
- (5) Deverá ser incluído o endereço (e número de aprovação, se conhecido) do armazém na zona franca, do armazém franco, do entreposto aduaneiro ou do fornecedor de navios.
- (6) Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matricula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (7) Suprimir o que não interessa.
- (8) A preencher, se for necessário.
- (9) Data ou datas de abate. Não serão autorizadas as importações de preparados de carnes quando a carne contida nestes preparados for proveniente de animais abatidos quer antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado em (4), quer durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição às importações provenientes deste território de carne das espécies em causa.
- (10) A preencher, se for necessário.
- (11) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável ao carimbo, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004****que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e a certificação veterinária para a introdução na Comunidade de leite tratado termicamente, de produtos à base de leite e de leite cru destinados ao consumo humano***[notificada com o número C(2004) 1691]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/438/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado¹, nomeadamente o n.º 2, alínea b), do artigo 23.º e o n.º 3, alíneas a), c) e d) do artigo 23.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano², nomeadamente os n.ºs 1 e 4 do artigo 8.º e o n.º 4, alíneas a) e c), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte :

- (1) A Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado, incluindo no que se refere às importações.
- (2) A Directiva 2002/99/CE do Conselho estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano.
- (3) A Decisão 95/340/CE da Comissão estabelece a lista provisória de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de leite e de produtos à base de leite³.

¹ JO L 268 de 14.9.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

² JO L 18 de 23.1.2002, p. 11.

³ JO L 200 de 24.8.1995, p. 38. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/58/CE da Comissão (JO L 23 de 28.1.2003, p. 26).

- (4) A Decisão 95/342/CE da Comissão estabelece o tratamento a que devem ser submetidos o leite e os produtos à base de leite destinados ao consumo humano, provenientes de países terceiros ou de partes de países terceiros que representam um risco no que se refere à febre aftosa⁴; as suas disposições devem ser actualizadas por forma a ter em conta o tratamento contra o vírus da febre aftosa previsto na Directiva 2003/85/CE do Conselho que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa⁵.
- (5) A Decisão 95/343/CE da Comissão estabelece as condições de sanidade animal e a certificação veterinária para a importação de determinados países terceiros de leite tratado termicamente, de produtos à base de leite e de leite cru destinados ao consumo humano⁶.
- (6) Por questões de clareza e racionalidade, as Decisões 95/340/CE, 95/342/CE e 95/343/CE devem ser revogadas e substituídas pela presente decisão.
- (7) Deverá, contudo, prever-se uma disposição que permita a utilização do formato dos certificados previsto na Decisão 95/343/CE durante um período de transição.
- (8) A Directiva 97/78/CE do Conselho fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁷ e o artigo 11.º prevê já determinadas disposições aplicáveis ao trânsito, tais como a utilização de mensagens ANIMO e o documento veterinário comum de entrada.
- (9) No entanto, é necessário, no sentido de salvaguardar a situação sanitária na Comunidade, garantir que as remessas de leite que transitam na Comunidade cumprem as condições sanitárias de importação aplicáveis aos países autorizados.
- (10) A Decisão 79/542/CEE do Conselho que estabelece uma lista de países terceiros ou de partes de países terceiros e as condições de sanidade animal e saúde pública e de certificação veterinária aplicáveis à importação, para a Comunidade, de determinados animais vivos e da respectiva carne fresca⁸, foi recentemente alterada por forma a incluir condições gerais de trânsito e uma derrogação ao trânsito de e para a Rússia, com uma referência aos postos de inspecção fronteiriços designados para este fim.

⁴ JO L 200 de 24.8.1995, p. 50.

⁵ JO L 306 de 22.11.2003, p. 1.

⁶ JO L 200 de 24.8.1995, p. 52. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 97/115/CE da Comissão (JO L 42 de 13.2.1997, p. 16).

⁷ JO L 24 de 30.1.1998, p. 9. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto relativo às condições de adesão da República Checa, República da Estónia, República de Chipre, República da Letónia, República da Lituânia, República da Hungria, República de Malta, República da Polónia, República da Eslovénia e República da Eslováquia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33).

⁸ JO L 146 de 14.6.1979, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2004/xxx/CE [C(2004)1308] da Comissão (JO L nn de dd.mm.2004, p. nn).

- (11) À luz da experiência adquirida, parece que a apresentação no posto de inspecção fronteiriço, em conformidade com o artigo 7.º da Directiva 97/78/CE, dos documentos veterinários originais estabelecidos no país exportador para cumprir os requisitos regulamentares do país terceiro de destino, não é suficiente para garantir o cumprimento efectivo das condições sanitárias exigidas para a introdução segura no território da Comunidade dos produtos em causa; é, por isso, adequado estabelecer um modelo específico de certificado sanitário a ser utilizado em situações de trânsito para os produtos referidos.
- (12) Além disso, é também apropriado clarificar a aplicação das condições previstas no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE, segundo as quais o trânsito apenas será autorizado de países terceiros cuja introdução de produtos não esteja proibida no território da Comunidade, fazendo-se referência à lista de países terceiros em anexo à presente decisão.
- (13) No entanto, devem ser previstas condições específicas para o trânsito através da Comunidade de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país devido às condições geográficas de Kaliningrado e tendo em conta os problemas climáticos que impedem a utilização de alguns portos em determinadas alturas do ano.
- (14) A Decisão 2001/881/CE da Comissão estabelece uma lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de animais vivos e produtos animais provenientes de países terceiros⁹ e importa especificar os postos de inspecção fronteiriços designados para o controlo de tais transítos, tendo em conta a presente decisão.
- (15) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A importação de leite e de produtos à base de leite para a Comunidade só é permitida se o leite e os produtos à base de leite respeitarem o disposto nos artigos 2.º, 3.º e 5.º.

O trânsito e o armazenamento de leite e de produtos à base de leite só são permitidos se o leite e os produtos à base de leite respeitarem o disposto nos artigos 4.º e 5.º.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros autorizarão a importação de leite cru e de produtos à base de leite cru dos países terceiros autorizados para tal na coluna A da lista constante do anexo I.
2. Os Estados-Membros autorizarão a importação de leite e de produtos à base de leite submetidos:

⁹ JO L 326 de 11.12.2001, p. 44. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2003/831/CE da Comissão (JO L 313 de 28.11.2004, p. 61).

- a um único tratamento térmico com um efeito de aquecimento pelo menos equivalente ao obtido por um processo de pasteurização, utilizando uma temperatura de, pelo menos, 72 °C durante, no mínimo, 15 segundos e
- suficiente para garantir uma reacção negativa no teste da fosfatase.

de países terceiros autorizados para tal, constantes da coluna B da lista do anexo I, nos quais não exista ameaça de febre aftosa.

3. Os Estados-Membros autorizarão a importação de leite e de produtos à base de leite submetidos:

quer

- a) a um processo de esterilização, de forma a obter um valor F_0 igual ou superior a 3, ou
- b) um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de 132 °C durante pelo menos 1 segundo ou
- c) uma pasteurização de curta duração a alta temperatura (HTST) de 72 °C durante, pelo menos, 15 segundos ou efeito de pasteurização equivalente que conduza a uma reacção negativa no teste da fosfatase aplicado duas vezes ao leite com um pH igual ou superior a 7,0, ou
- d) um tratamento HTST do leite com pH inferior a 7,0, ou
- e) um tratamento HTST, associado a outro tratamento físico:
 - i) quer por redução do pH a um valor inferior a 6 durante uma hora, ou
 - ii) aquecimento adicional, a uma temperatura maior ou igual a 72°C, associado a dessecação.

de países terceiros autorizados para tal, constantes da coluna C da lista do anexo I, nos quais exista ameaça de febre aftosa. Os produtos à base de leite devem ser submetidos a um dos tratamentos acima referidos, ou produzidos a partir de leite tratado em conformidade os tratamentos referidos supra.

Artigo 3.º

1. As remessas de leite e de produtos à base de leite provenientes de países terceiros autorizados, em conformidade com o artigo 2.º, deverão ser acompanhados por um certificado sanitário e cumprir as condições nele estipuladas, em conformidade com o modelo relevante elaborado na parte 2 do anexo II da presente decisão, do seguinte modo:

- “Milk-RM” para leite cru destinado a ser admitido num centro de recolha ou de normalização ou num estabelecimento de tratamento ou de transformação;
- “Milk-RMP” para produtos à base de leite cru;

- “Milk-HTB” para leite tratado termicamente, produtos à base de leite tratados termicamente e produtos à base de leite fabricados com leite tratado termicamente, provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros nos quais não exista ameaça de febre aftosa;
 - “Milk-HTC” para leite tratado termicamente, produtos à base de leite tratados termicamente e produtos à base de leite fabricados com leite tratado termicamente, provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros nos quais exista uma ameaça de febre aftosa podendo, no entanto, os países já autorizados para tais importações (onde não exista ameaça de febre aftosa) utilizar este modelo.
2. Os certificados veterinários devem ser preenchidos em conformidade com as notas indicadas na parte 1 do anexo II.

Artigo 4.º

1. As remessas de leite e de produtos à base de leite introduzidas no território da Comunidade, com destino a um país terceiro quer em trânsito imediato ou após armazenamento segundo o n.º 4 do artigo 12.º ou o artigo 13.º da Directiva 97/78/CE e que não se destinem à importação para a CE devem cumprir os seguintes requisitos:
- a) devem ser provenientes do território de um país terceiro, ou de uma parte deste, autorizado no anexo I da presente decisão, em conformidade com o tratamento exigido para o produto em causa, tal como definido no artigo 2.º;
 - b) devem cumprir as condições sanitárias específicas estabelecidas na secção 9 do modelo correspondente de certificado sanitário definido no anexo II, parte 2, da presente decisão;
 - c) devem ser acompanhadas por um certificado sanitário elaborado em conformidade com o modelo constante do anexo II, parte 3, da presente decisão, assinado por um veterinário oficial dos serviços veterinários competentes do país terceiro em causa;
 - d) devem ser certificadas como aceitáveis para trânsito ou armazenamento (conforme adequado) no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.
2. a) Em derrogação ao disposto n.º 1 supra e no artigo 5.º, os Estados-Membros autorizarão o trânsito por via rodoviária ou ferroviária através da Comunidade, entre os postos de inspecção fronteiriços comunitários enumerados no anexo da Decisão 2001/881/CE, de remessas provenientes da Rússia ou que se destinem a este país directamente ou através de outro país terceiro, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:
- i) a remessa tenha sido selada com um selo de série numerada no posto de inspecção fronteiriço de entrada na CE pelos serviços veterinários da autoridade competente;

- ii) os documentos que acompanham a remessa e referidos no artigo 7.º da Directiva 97/78/CE deverão ostentar um carimbo com a menção “APENAS DESTINADO A TRÂNSITO PARA A RÚSSIA VIA A CE” em cada página aposto pelo veterinário oficial da autoridade competente responsável pelo posto de inspecção fronteiriço;
 - iii) sejam cumpridos os requisitos processuais previstos no artigo 11.º da Directiva 97/78/CE;
 - iv) a remessa seja certificada como aceitável para trânsito no Documento Veterinário Comum de Entrada pelo veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço de introdução.
- b) não será permitida a descarga ou o armazenamento de tais remessas no território da CE, tal como definidos, respectivamente, no n.º 4 do artigo 12.º ou no artigo 13.º da Directiva 97/78/CE.
- c) as autoridades competentes efectuarão auditorias periódicas no sentido de garantir que o número de remessas e a quantidade de produtos que saem do território da CE correspondem ao número e à quantidade de entradas.

Artigo 5.º

O leite e os produtos à base de leite provenientes de países terceiros ou de partes de países terceiros nos quais se registou um foco de febre aftosa nos doze meses anteriores ou que efectuaram vacinação contra a febre aftosa nos doze meses anteriores devem ser objecto, antes da sua introdução no território da Comunidade, de um dos tratamentos referidos no n.º 3 do artigo 2.º.

Artigo 6.º

São revogadas as Decisões 95/340/CE, 95/342/CE e 95/343/CE.

Artigo 7.º

Os certificados estabelecidos no formato definido ao abrigo da Decisão 95/343/CE podem continuar a ser utilizados, o mais tardar, até 6 meses após a data estipulada no n.º 1 do artigo 8.º.

Artigo 8.º

1. A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 2004.
2. O n.º 1 do artigo 4.º e a parte 3 do anexo II apenas serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2005.
3. As remissões da legislação comunitária para a lista de países terceiros constante do anexo da Decisão 95/340/CE devem considerar-se como sendo feitas para a lista de países terceiros constante do anexo I da presente decisão

Artigo 9.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

“+”: o país está autorizado
 “0” o país não está autorizado

Código ISO do país terceiro	País terceiro	Coluna A	Coluna B	Coluna C
AD	Andorra	+	+	+
AL	Albânia	0	0	+
AN	Antilhas neerlandesas	0	0	+
AR	Argentina	0	0	+
AU	Austrália	0	+	+
BG	Bulgária	0	+	+
BR	Brasil	0	0	+
BW	Botsuana	0	0	+
BY	Bielorrússia	0	0	+
BZ	Belize	0	0	+
BH	Bósnia-Herzegovina	0	0	+
CA	Canadá	+	+	+
CH	Suíça	+	+	+
CL	Chile	+	+	+
CN	República Popular da China	0	0	+
CO	Colômbia	0	0	+
CR	Costa Rica	0	0	+
CU	Cuba	0	0	+
DZ	Argélia	0	0	+
ET	Etiópia	0	0	+
GL	Gronelândia	0	+	+
GT	Guatemala	0	0	+
HK	Hong Kong	0	0	+

HN	Honduras	0	0	+
HR	Croácia	0	+	+
IL	Israel	0	0	+
IN	Índia	0	0	+
IS	Islândia	+	+	+
KE	Quênia	0	0	+
MA	Marrocos	0	0	+
MG	Madagáscar	0	0	+
MK ^(*)	Antiga República Jugoslava da Macedónia	0	+	+
MR	Mauritânia	0	0	+
MU	Maurícia	0	0	+
MX	México	0	0	+
NA	Namíbia	0	0	+
NI	Nicarágua	0	0	+
NZ	Nova Zelândia	+	+	+
PA	Panamá	0	0	+
PY	Paraguai	0	0	+
RO	Roménia	0	+	+
RU	Rússia	0	0	+
SG	Singapura	0	0	+
SV	Salvador	0	0	+
SZ	Suazilândia	0	0	+
TH	Tailândia	0	0	+
TN	Tunísia	0	0	+
TR	Turquia	0	0	+
UA	Ucrânia	0	0	+
US	Estados Unidos da América	+	+	+

UY	Uruguai	0	0	+
ZA	África do Sul	0	0	+
ZW	Zimbabué	0	0	+

(*) Antiga República Jugoslava da Macedónia; Código provisório que não afecta a denominação definitiva do país a ser atribuída após a conclusão das negociações actualmente em curso nas Nações Unidas.

ANEXO II

Parte 1

Modelos de certificados sanitários

- “Milk-RM”:
para leite cru proveniente de países terceiros ou partes de países terceiros incluídos na coluna A do anexo I destinado a ser admitido num centro de recolha ou de normalização ou num estabelecimento de tratamento ou de transformação.
- “Milk-RMP”:
para produtos à base de leite cru provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros incluídos na coluna A do anexo I
- “Milk-HTB”:
para leite tratado termicamente, produtos à base de leite tratados termicamente ou produtos à base de leite fabricados com leite tratado termicamente, provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros incluídos na coluna B do anexo I.
- “Milk-HTC”:
para leite tratado termicamente, produtos à base de leite tratado termicamente ou produtos à base de leite fabricados com leite tratado termicamente, provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros incluídos na coluna C do anexo I.
- “Milk-T/S”:
para leite e produtos à base de leite em trânsito/armazenamento na Comunidade Europeia.

Notas

<p>a) Os certificados sanitários serão elaborados pelo país de exportação, com base nos modelos constantes do presente anexo, segundo o modelo correspondente ao leite e aos produtos à base de leite em causa. Conterão, na ordem numerada constante do modelo, os atestados que são exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias suplementares exigidas ao país terceiro exportador ou parte do país terceiro exportador.</p> <p>b) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, ambas as páginas, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo integrado e indivisível.</p> <p>c) O certificado será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da UE no qual será efectuada a inspecção no posto fronteiriço e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado noutras línguas, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.</p> <p>d) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa (lista do ponto 8 do modelo de certificado), forem apenas ao certificado páginas suplementares, considerar-se-á que essas páginas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do oficial que procede à certificação.</p>	<p>e) Quando o certificado, incluídas as listas adicionais referidas na alínea d), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada - (<i>número da página</i>) de (<i>número total de páginas</i>) - no seu pé e deve conter, à cabeça, o número de código do certificado designado pela autoridade competente.</p> <p>f) O original do certificado tem de ser preenchido e assinado por um representante da autoridade competente encarregue de verificar e certificar que o leite cru, o leite tratado termicamente ou os produtos à base de leite, cumprem os requisitos da Directiva 92/46/CEE.</p> <p>g) As autoridades competentes do país de exportação assegurarão a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho.</p> <p>h) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.</p> <p>i) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da UE.</p>
---	---

Parte 2

Modelo Milk-RM

1. Expedidor (Nome e endereço completos)	CERTIFICADO SANITÁRIO relativo ao leite cru proveniente de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados no anexo I, coluna A, da Decisão [2004/XXX/CE*] da Comissão e destinado a ser admitido num centro de recolha ou de normalização, ou num estabelecimento de tratamento ou de transformação da Comunidade Europeia, destinando-se posteriormente ao consumo humano N.º ⁽¹⁾ ORIGINAL
2. Destinatário (Nome e endereço completos)	3. Origem do leite cru ⁽²⁾ 3.1 Código ISO e nome do país (e da região, sempre que aplicável) ⁽³⁾ : 3.2 Código do território: 3.3 Nome e número de aprovação ou de registo oficial [da(s) exploração(ões) de produção] / [do centro de recolha] / [do centro de normalização] ⁽⁴⁾ aprovada(s)(o) para exportação para a CE.
5. Destino previsto do leite cru 5.1 Estado-Membro da UE: 5.2 [Centro de recolha] / [Centro de normalização] / [Estabelecimento de tratamento] / [Estabelecimento de transformação]	4. Autoridade competente 4.1 Ministério: 4.2 Serviço: 4.3 Nível local/regional:
7. Meio de transporte e identificação da remessa ⁽⁵⁾ 7.1 [Camião] / [Vagão ferroviário] / [Navio] / [Aeronave] ⁽⁴⁾ : 7.2 Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	6. Local de carregamento para exportação
8. Identificação do leite cru 8.1 Leite cru de: (<i>espécie animal</i>) 8.2 Número de código (se adequado): 8.3 Embalagem: 8.4 Número de unidades de embalagem: 8.5 Peso líquido:	7.3 Elementos de identificação da remessa ⁽⁶⁾ :
9. Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: 9.1 O leite cru acima referido provém de animais: a) sob o controlo de um serviço veterinário oficial, b) que se encontram num país ou zona indemne de febre aftosa e de peste bovina há pelo menos 12 meses, em que a vacinação contra a febre aftosa não é praticada há pelo menos 12 meses, c) pertencentes a explorações não sujeitas a restrições devidas à febre aftosa ou à peste bovina e d) que são sujeitos a inspeções por parte de inspetores veterinários no sentido de assegurar que satisfazem as condições de sanidade animal referidas no anexo A, capítulo I, da Directiva 92/46/CEE. 9.2 tem conhecimento do disposto na Directiva 92/46/CEE.	

* Referência à presente decisão

10. Carimbo oficial e assinatura

Feito em em.....

(assinatura do veterinário oficial) ⁽⁷⁾

(carimbo) ⁽⁷⁾

(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

11. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que:

11.1 O leite cru acima descrito:

- a) não contém, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, resíduos de substâncias antimicrobianas em quantidade superior aos limites fixados nos anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, tal como alterado,
- b) não contém, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, resíduos de pesticidas em quantidade superior aos teores máximos fixados no anexo II da Directiva 86/363/CEE do Conselho, tal como alterada,
- c) não contém, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, contaminantes em quantidade superior às tolerâncias máximas estabelecidas na lista comunitária prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho,
- d) é proveniente de explorações registadas e controladas, que respeitam as condições de higiene estabelecidas no anexo A, capítulo II, da Directiva 92/46/CEE,
- e) foi obtido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene específicas estabelecidas no anexo A, capítulo III, da Directiva 92/46/CEE,
- f) eventualmente, foi transportado em cisternas identificadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 92/46/CEE,
- g) é conforme às normas relativas ao teor de microrganismos e de células somáticas fixadas no anexo A, capítulo IV, da Directiva 92/46/CEE,
- h) eventualmente, foi recolhido e normalizado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas no anexo B, capítulos I, III e IV, da Directiva 92/46/CEE.

11.2 tem conhecimento do disposto na Directiva 92/46/CEE, nos anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90, no anexo II da Directiva 86/363/CEE e no Regulamento (CEE) n.º 315/93.

12. Carimbo oficial e assinatura

Feito em em.....

(assinatura do inspector oficial) ⁽⁷⁾

(carimbo) ⁽⁷⁾

(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

Notas

- (1) Emitido pela autoridade competente.
- (2) País e código ISO do território, em conformidade com o anexo I da Decisão [2004/XXX/CE*] da Comissão (com a sua última redacção).
- (3) A especificar se a autorização de importação para a Comunidade estiver restringida a certas regiões do país terceiro em questão.
- (4) A preencher, se for necessário.
- (5) Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matricula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (6) A preencher, se for necessário.
- (7) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

Modelo Milk-RMP

<p>1. Expedidor (Nome e endereço completos)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p align="center">CERTIFICADO SANITÁRIO</p> <p align="center">relativo a produtos à base de leite cru destinados ao consumo humano provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros autorizados no anexo I, coluna A, da Decisão [2004/XXX/CE*] da Comissão e destinados a serem expedidos para a Comunidade Europeia</p> <p align="center">N.º ⁽¹⁾ ORIGINAL</p>
<p>2. Destinatário (Nome e endereço completos)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>3. Origem dos produtos à base de leite cru ⁽²⁾</p> <p>3.1 Código ISO e nome do país (e da região, sempre que aplicável) ⁽³⁾:</p> <p>3.2 Código do território:</p> <p>3.3 Nome e número de aprovação ou de registo oficial [da(s) exploração(ões) de produção] / [do centro de recolha] / [do centro de normalização] ⁽⁴⁾ aprovada(s)(o) para exportação para a CE.</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
<p>5. Destino previsto dos produtos à base de leite cru</p> <p>5.1 Estado-Membro da UE:</p> <p>5.2 Local de destino:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>4. Autoridade competente</p> <p>4.1 Ministério:</p> <p>4.2 Serviço:</p> <p>4.3 Nível local/regional:</p> <p>.....</p> <p>6. Local de carregamento para exportação</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
<p>7. Meio de transporte e identificação da remessa ⁽⁵⁾</p> <p>7.1 [Camião] / [Vagão ferroviário] / [Navio] / [Aeronave] ⁽⁴⁾:</p> <p>7.2 Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>7.3 Elementos de identificação da remessa ⁽⁶⁾:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>
<p>8. Identificação dos produtos à base de leite</p> <p>8.1 Leite cru de: (espécie animal)</p> <p>8.2 Número de código (se adequado):</p> <p>8.3 Embalagem:</p> <p>8.4 Número de unidades de embalagem:</p> <p>8.5 Peso líquido:</p>	
<p>9. Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:</p> <p>9.1 o produto à base de leite cru acima referido foi fabricado a partir de leite cru obtido de animais:</p> <p>a) sob o controlo de um serviço veterinário oficial,</p> <p>b) que se encontram num país ou zona indemne de febre aftosa e de peste bovina há pelo menos 12 meses, em que a vacinação contra a febre aftosa não é praticada há pelo menos 12 meses,</p> <p>c) pertencentes a explorações não sujeitas a restrições devidas à febre aftosa ou à peste bovina e</p> <p>d) que são sujeitos a inspeções por parte de inspetores veterinários no sentido de assegurar que satisfazem as condições de sanidade animal referidas no anexo A, capítulo I, da Directiva 92/46/CEE.</p> <p>9.2 tem conhecimento do disposto na Directiva 92/46/CEE.</p>	
<p>10. Carimbo oficial e assinatura</p> <p>Feito em em</p> <p align="center">(assinatura do veterinário oficial) ⁽⁷⁾</p> <p>(carimbo) ⁽⁷⁾</p> <p align="center">(nome em maiúsculas, qualificações e funções)</p>	

11. Atestado de saúde pública
O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que:

11.1 O produto à base de leite cru acima descrito:

a) Foi fabricado com leite cru:

- (i) isento, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, de resíduos de substâncias antimicrobianas em quantidade superior aos limites fixados nos anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90, tal como alterado,
- (ii) isento, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, de resíduos de pesticidas em quantidade superior aos teores máximos fixados no anexo II da Directiva 86/363/CEE do Conselho, tal como alterada,
- (iii) isento, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, de contaminantes em quantidade superior às tolerâncias máximas estabelecidas na lista comunitária prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho,
- (iv) proveniente de explorações registadas e controladas, que respeitam as condições de higiene estabelecidas no anexo A, capítulo II, da Directiva 92/46/CEE,
- (v) obtido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene específicas estabelecidas no anexo A, capítulo III, da Directiva 92/46/CEE,
- (vi) conforme às normas relativas ao teor de microrganismos e de células somáticas fixadas no anexo A, capítulo IV, da Directiva 92/46/CEE, no ponto 3 da parte A no respeitante ao leite de vaca, no ponto 2 da parte B no respeitante ao leite de búfala e no ponto 2 da parte C no respeitante ao leite de cabra e de ovelha e
- (vii) eventualmente, recolhido e normalizado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas nos capítulos I, III e IV do anexo B da Directiva 92/46/CEE;

b) É proveniente de estabelecimentos de transformação que oferecem garantias equivalentes às previstas no capítulo II da Directiva 92/46/CEE, constantes da lista de estabelecimentos autorizados a exportar para a Comunidade Europeia e submetidos ao controlo da autoridade competente em conformidade com o disposto no anexo C, capítulo VI, da Directiva 92/46/CEE.

c) Não foi submetido a qualquer tratamento por aquecimento durante o processo de fabrico a partir do leite cru;

d) Satisfaz os critérios microbiológicos pertinentes estabelecidos no anexo C, capítulo II, da Directiva 92/46/CEE;

e) Foi acondicionado e embalado em conformidade com o disposto no anexo C, capítulo III, da Directiva 92/46/CEE e

f) Foi armazenado e transportado em conformidade com o disposto no anexo C, capítulo V, da Directiva 92/46/CEE.

11.2 tem conhecimento do disposto na Directiva 92/46/CEE, nos anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90, no anexo II da Directiva 86/363/CEE e no Regulamento (CEE) n.º 315/93.

12. Carimbo oficial e assinatura

Feito em em.....

(assinatura do inspector oficial) ⁽⁷⁾

(carimbo) ⁽⁷⁾

(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

Notas

- (1) Emitido pela autoridade competente.
- (2) País e código ISO do território, em conformidade com o anexo I da Decisão [2004/XXX/CE*] da Comissão (com a sua última redacção).
- (3) Suprimir o que não interessa.
- (4) A especificar se a autorização de importação para a Comunidade estiver restringida a certas regiões do país terceiro em questão.
- (5) Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matricula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (6) A preencher, se for necessário.
- (7) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

Modelo Milk-HTB

<p>1. Expedidor (Nome e endereço completos)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p align="center">CERTIFICADO SANITÁRIO</p> <p align="center">relativo ao leite tratado termicamente, aos produtos à base de leite fabricados com leite tratado termicamente ou aos produtos à base de leite tratados termicamente, destinados ao consumo humano e provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros mencionados na coluna B do anexo I da Decisão [2004/XXX/CE*] da Comissão e destinando-se a serem expedidos para a Comunidade Europeia</p> <p>N.º ⁽¹⁾ ORIGINAL</p>	
<p>2. Destinatário (Nome e endereço completos)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>3. Origem do leite e dos produtos à base de leite⁽²⁾</p> <p>3.1 Código ISO e nome do país:</p> <p>3.2 Código do território:</p> <p>3.3 Nome e número de aprovação ou de registo oficial do(s) estabelecimento(s) de tratamento e/ou transformação aprovado(s) para exportação para a CE:</p> <p>.....</p>	
<p>5. Destino previsto do leite e dos produtos à base de leite</p> <p>5.1 Estado-Membro da UE:</p> <p>5.2 Local de destino:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>4. Autoridade competente</p> <p>4.1 Ministério:</p> <p>4.2 Serviço:</p> <p>4.3 Nível local/regional:</p> <p>.....</p>	
<p>7. Meio de transporte e identificação da remessa⁽³⁾</p> <p>7.1 [Camião] / [Vagão ferroviário] / [Navio] / [Aeronave]⁽⁴⁾:</p> <p>7.2 Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>6. Local de carregamento para exportação</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>7.3 Elementos de identificação da remessa⁽⁵⁾:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	
<p>8. Identificação do leite e dos produtos à base de leite</p> <p>8.1 Leite de: (espécie animal)</p> <p>8.2 Número de código (se adequado):</p> <p>8.3 Embalagem:</p> <p>8.4 Número de unidades de embalagem:</p> <p>8.5 Peso líquido:</p>		
<p>9. Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:</p> <p>9.1 O [leite tratado termicamente] / [produto à base de leite]⁽⁴⁾ fabricado com [leite tratado termicamente] / [produto à base de leite submetido a um tratamento térmico]⁽⁴⁾ descrito supra foi obtido de animais:</p> <p>a) sob o controlo de um serviço veterinário oficial,</p> <p>b) que se encontram num país ou zona indemne de febre aftosa e de peste bovina há pelo menos 12 meses, em que a vacinação contra a febre aftosa não é praticada há pelo menos 12 meses,</p> <p>c) pertencentes a explorações não sujeitas a restrições devidas à febre aftosa ou à peste bovina e</p> <p>d) que são sujeitos a inspeções por parte de inspetores veterinários no sentido de assegurar que satisfazem as condições de sanidade animal referidas no anexo A, capítulo I, da Directiva 92/46/CEE, com excepção das constantes da alínea a), subalínea i), e da alínea b), subalínea i), do ponto 1.</p> <p>9.2 tem conhecimento do disposto na Directiva 92/46/CEE.</p>		

10. Carimbo oficial e assinatura

Feito em em.....

(assinatura do veterinário oficial) ⁽⁶⁾

(carimbo) ⁽⁶⁾

(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

11. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que:

11.1 O [leite tratado termicamente] / [produto à base de leite fabricado com leite tratado termicamente]⁽⁴⁾ / [produto à base de leite tratado termicamente]⁽⁴⁾ descrito supra:

- a) Foi fabricado com leite cru:
 - (i) isento, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, de resíduos de substâncias antimicrobianas em quantidade superior aos limites fixados nos anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90, tal como alterado,
 - (ii) isento, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, de resíduos de pesticidas em quantidade superior aos teores máximos fixados no anexo II da Directiva 86/363/CEE do Conselho, tal como alterada,
 - (iii) isento, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, de contaminantes em quantidade superior às tolerâncias máximas estabelecidas na lista comunitária prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho,
 - (iv) proveniente de explorações registadas e controladas, que respeitam as condições de higiene estabelecidas no anexo A, capítulo II, da Directiva 92/46/CEE,
 - (v) obtido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene específicas estabelecidas no anexo A, capítulo III, da Directiva 92/46/CEE,
 - (vi) conforme às normas relativas ao teor de microrganismos e de células somáticas fixadas no anexo A, capítulo IV, da Directiva 92/46/CEE e
 - (vii) eventualmente, recolhido e normalizado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas no anexo B, capítulos I, III e IV, da Directiva 92/46/CEE.
- b) É proveniente de estabelecimentos de tratamento e/ou de transformação que oferecem garantias equivalentes às previstas no capítulo II da Directiva 92/46/CEE, constantes da lista de estabelecimentos autorizados a exportar para a Comunidade Europeia e submetidos ao controlo da autoridade competente em conformidade com o disposto no anexo C, capítulo VI, da Directiva 92/46/CEE.
- c) Foi submetido, durante o processo de fabrico, a um tratamento térmico em conformidade com as exigências específicas estabelecidas no anexo C, capítulo I, da Directiva 92/46/CEE.
- d) Satisfaz os critérios microbiológicos pertinentes estabelecidos no anexo C, capítulo II, da Directiva 92/46/CEE;
- e) Foi acondicionado e embalado em conformidade com o disposto no anexo C, capítulo III, da Directiva 92/46/CEE;
- f) Foi armazenado e transportado em conformidade com o disposto no anexo C, capítulo V, da Directiva 92/46/CEE e
- g) eventualmente, foi transportado em cisternas identificadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 92/46/CEE.

11.2 tem conhecimento do disposto na Directiva 92/46/CEE, nos anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90, no anexo II da Directiva 86/363/CEE e no Regulamento (CEE) n.º 315/93.

12. Carimbo oficial e assinatura

Feito em em.....

(assinatura do inspetor oficial) ⁽⁶⁾

(carimbo) ⁽⁶⁾

(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

Notas

Notas

- (1) Emitido pela autoridade competente.
- (2) País e código ISO do território, em conformidade com o anexo I da Decisão [2004/XXX/CE*] da Comissão (com a sua última redacção).
- (3) Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matricula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (4) Suprimir o que não interessa.
- (5) A preencher, se for necessário.
- (6) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

Modelo Milk-HTC

<p>1. Expedidor (Nome e endereço completos)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p align="center">CERTIFICADO SANITÁRIO</p> <p align="center">relativo ao leite tratado termicamente, aos produtos à base de leite fabricados com leite tratado termicamente ou aos produtos à base de leite tratado termicamente, destinados ao consumo humano e provenientes de países terceiros ou partes de países terceiros mencionados na coluna C do anexo I da Decisão [2004/XXX/CE*] da Comissão e destinando-se a serem expedidos para a Comunidade Europeia</p> <p>N.º ⁽¹⁾ ORIGINAL</p>	
<p>2. Destinatário (Nome e endereço completos)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>3. Origem do [leite tratado termicamente] / [produto à base de leite fabricado com leite tratado termicamente] / [produto à base de leite tratado termicamente]⁽²⁾⁽³⁾</p> <p>3.1 Código ISO e nome do país (e da região, sempre que aplicável)⁽⁴⁾:</p> <p>3.2 Código do território:</p>	
<p>5. Destino previsto do [leite tratado termicamente] / [produto à base de leite fabricado com leite tratado termicamente] / [produto à base de leite tratado termicamente]⁽³⁾</p> <p>5.1 Estado-Membro da UE:</p> <p>5.2 Local de destino:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>3.3 Nome e número de aprovação ou de registo oficial do(s) estabelecimento(s) de tratamento e/ou transformação aprovado(s) para exportação para a CE:</p> <p>.....</p> <p>4. Autoridade competente</p> <p>4.1 Ministério:</p> <p>4.2 Serviço:</p> <p>4.3 Nível local/regional:</p> <p>.....</p> <p>6. Local de carregamento para exportação</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	
<p>7. Meio de transporte e identificação da remessa⁽⁵⁾</p> <p>7.1 [Camião] / [Vagão ferroviário] / [Navio] / [Aeronave]⁽³⁾:</p> <p>7.2 Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>7.3 Elementos de identificação da remessa⁽⁶⁾:</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	
<p>8. Identificação do [leite tratado termicamente] / [produto à base de leite fabricado com leite tratado termicamente] / [produto à base de leite tratado termicamente]⁽³⁾</p> <p>8.1 Leite de: (espécie animal)</p> <p>8.2 Descrição do [leite tratado termicamente] / [produto à base de leite fabricado com leite tratado termicamente]⁽³⁾ / [produto à base de leite tratado termicamente]⁽³⁾:</p> <p>8.3 Número de código (se adequado):</p> <p>8.4 Embalagem:</p> <p>8.5 Número de unidades de embalagem:</p> <p>8.6 Peso líquido:</p>		
<p>9. Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:</p> <p>9.1 O [leite tratado termicamente] / [produto à base de leite fabricado com leite tratado termicamente]⁽³⁾ / [produto à base de leite tratado termicamente]⁽³⁾ descrito supra foi obtido de animais:</p> <p>a) sob o controlo de um serviço veterinário oficial,</p> <p>b) pertencentes a explorações não sujeitas a restrições devidas à febre aftosa ou à peste bovina e</p> <p>c) que são sujeitos a inspeções por parte de inspectores veterinários no sentido de assegurar que satisfazem as condições de sanidade animal referidas no anexo A, capítulo I, da Directiva 92/46/CEE.</p> <p>9.2 tem conhecimento do disposto na Directiva 92/46/CEE.</p>		

10. Carimbo oficial e assinatura

Feito em em.....

(assinatura do veterinário oficial) ⁽⁷⁾

(carimbo) ⁽⁷⁾

(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

11. Atestado de saúde pública

O abaixo assinado, inspetor oficial, certifica que:

11.1 O [leite tratado termicamente] / [produto à base de leite fabricado com leite tratado termicamente]⁽³⁾ / [produto à base de leite tratado termicamente]⁽³⁾ descrito supra:

a) Foi fabricado com leite cru:

- (i) isento, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, de resíduos de substâncias antimicrobianas em quantidade superior aos limites fixados nos anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90, tal como alterado,
- (ii) isento, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, de resíduos de pesticidas em quantidade superior aos teores máximos fixados no anexo II da Directiva 86/363/CEE do Conselho, tal como alterada,
- iii) isento, de acordo com os resultados de programas de vigilância pelo menos equivalentes aos previstos na Directiva 92/46/CEE, de contaminantes em quantidade superior às tolerâncias máximas estabelecidas na lista comunitária prevista no n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho,
- (iv) proveniente de explorações registadas e controladas, que respeitam as condições de higiene estabelecidas no anexo A, capítulo II, da Directiva 92/46/CEE,
- (v) obtido, recolhido, arrefecido, armazenado e transportado em conformidade com as condições de higiene específicas estabelecidas no anexo A, capítulo III, da Directiva 92/46/CEE,
- (vi) conforme às normas relativas ao teor de microrganismos e de células somáticas fixadas no anexo A, capítulo IV, da Directiva 92/46/CEE e
- (vii) eventualmente, recolhido e normalizado em conformidade com as condições de higiene estabelecidas no anexo B, capítulos I, III e IV, da Directiva 92/46/CEE.

b) É proveniente de estabelecimentos de tratamento e/ou de transformação que oferecem garantias equivalentes às previstas no capítulo II da Directiva 92/46/CEE, constantes da lista de estabelecimentos autorizados a exportar para a Comunidade Europeia e submetidos ao controlo da autoridade competente em conformidade com o disposto no anexo C, capítulo VI, da Directiva 92/46/CEE.

c) Foi submetido, antes de ser introduzido no território da Comunidade, a:

- ⁽³⁾ quer [(i) um processo de esterilização, de forma a obter um valor F_0 igual ou superior a 3]
- ⁽³⁾ ou [(ii) um tratamento a temperatura ultra-alta (UHT) de 132 °C durante pelo menos 1 segundo]
- ⁽³⁾ ou [(iii) uma pasteurização de curta duração a alta temperatura (HTST) de 72 °C durante, pelo menos, 15 segundos ou efeito de pasteurização equivalente que conduza a uma reacção negativa no teste da fosfatase aplicado duas vezes ao leite com um pH igual ou superior a 7,0]
- ⁽³⁾ ou [(iv) um tratamento HTST do leite com pH inferior a 7,0]
- ⁽³⁾ ou [(v) um tratamento HTST, associado a outro tratamento físico:
- ⁽³⁾ quer [(v) (1) quer por redução do pH a um valor inferior a 6 durante uma hora]
- ⁽³⁾ ou [(v) (2) aquecimento adicional, a uma temperatura maior ou igual a 72°C, associado a dessecação]

d) Satisfaz os critérios microbiológicos pertinentes estabelecidos no anexo C, capítulo II, da Directiva 92/46/CEE;

e) Foi acondicionado e embalado em conformidade com o disposto no anexo C, capítulo III, da Directiva 92/46/CEE;

f) Foi armazenado e transportado em conformidade com o disposto no anexo C, capítulo V, da Directiva 92/46/CEE.

g) eventualmente, foi transportado em cisternas identificadas em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 92/46/CEE.

11.2 tem conhecimento do disposto na Directiva 92/46/CEE, nos anexos I e III do Regulamento (CEE) n.º 2377/90, no anexo II da Directiva 86/363/CEE e no Regulamento (CEE) n.º 315/93.

12. Carimbo oficial e assinatura

Feito em em.....

(assinatura do inspetor oficial) ⁽⁷⁾

(carimbo) ⁽⁷⁾

(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

Notas

- (1) Emitido pela autoridade competente.
- (2) País e código ISO do território, em conformidade com o anexo I da Decisão [2004/XXX/CE*] da Comissão (com a sua última redacção).
- (3) Suprimir o que não interessa.
- (4) A especificar se a autorização de importação para a Comunidade estiver restringida a certas regiões do país terceiro em questão.
- (5) Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matricula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (6) A preencher, se for necessário.
- (7) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

Parte 3

Modelo Milk-T/S

1. Expedidor (Nome e endereço completos)	CERTIFICADO VETERINÁRIO relativo a leite e produtos à base de leite⁽¹⁾, para [trânsito] / [armazenamento]⁽²⁾⁽³⁾ na Comunidade Europeia N.º ⁽⁴⁾ ORIGINAL
2. Destinatário (Nome e endereço completos)	3. Origem do leite e dos produtos à base de leite⁽³⁾ 3.1 Código ISO e nome do país: 3.2 Código do território: 3.3 Nome e número de aprovação ou de registo oficial [da(s) exploração(ões) de produção] / [do centro de recolha] / [do centro de normalização] ⁽³⁾
5. Destino [trânsito] / [armazenamento]⁽³⁾ previsto do leite e dos produtos à base de leite 5.1 Armazenamento em: Estado-Membro da UE: (Nome e endereço do estabelecimento) ⁽⁶⁾⁽⁷⁾ 5.2 País terceiro de destino final após o [trânsito] / [armazenamento] ⁽³⁾⁽⁷⁾ : Nome e endereço do PIF comunitário de saída ⁽⁷⁾ :	4. Autoridade competente 4.1 Ministério: 4.2 Serviço: 4.3 Nível local/regional:
7. Meio de transporte e identificação da remessa⁽⁸⁾ 7.1 [Camião] / [Vagão ferroviário] / [Navio] / [Aeronave] ⁽³⁾ : 7.2 Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo:	6. Local de carregamento para exportação 7.3 Elementos de identificação da remessa ⁽⁹⁾ :
8. Identificação do leite e dos produtos à base de leite 8.1 Leite de: (espécie animal) 8.2 Número de código (se adequado): 8.3 Embalagem: 8.4 Número de unidades de embalagem: 8.5 Peso líquido:	
9. Atestado de sanidade animal O abaixo assinado, inspector oficial, certifica que o leite acima descrito: 9.1 é proveniente de um país ou de uma região dos quais a importação de leite e de produtos à base de leite para a CE é autorizada, tal como estabelecido no anexo I da Decisão [2004/XXX/CE*]; 9.2 cumpre as condições de sanidade relevantes para os produtos em causa, tal como definidas no atestado de sanidade animal da secção 9 do modelo de certificado [Milk-RM] / [Milk-RMP] / [Milk-HTB] / [Milk-HTC] ⁽³⁾ constante do anexo II, parte 2, da Decisão [2004/XXX/CE*] da Comissão; 9.3 sempre que seja utilizado o modelo de certificado Milk-HTC, o leite foi submetido ao seguinte tratamento: , tal como disposto na alínea c) da secção 10.1 do referido certificado e 9.3 que foi produzido em ou entre (10)	

10. Carimbo oficial e assinatura

Feito em em.....

(assinatura do veterinário oficial) ⁽¹¹⁾

(carimbo) ⁽¹¹⁾

(nome em maiúsculas, qualificações e funções)

Notas

- (1) Entende-se por leite e produtos à base de leite, o leite e os produtos à base de leite tratados termicamente e o leite cru para consumo humano.
- (2) De acordo com o n.º 4 do artigo 12.º ou do artigo 13.º da Directiva 97/78/CE do Conselho.
- (3) Suprimir o que não interessa.
- (4) Emitido pela autoridade competente.
- (5) País e código ISO do território, em conformidade com o anexo I da Decisão [2004/XXX/CE*] da Comissão (com a sua última redacção).
- (6) Deverá ser incluído o endereço (e número de aprovação, se conhecido) do armazém na zona franca, do armazém franco, do entreposto aduaneiro ou do fornecedor de navios.
- (7) A preencher, se for necessário.
- (8) Indicar, consoante o caso, o(s) número(s) de registo/matricula do vagão ferroviário ou camião ou o nome do navio. Se for conhecido, deve indicar-se o número do voo, no caso dos aviões.
Para o transporte em contentores ou caixas, o número total e os números de registo e dos selos, se existirem, devem ser indicados no ponto 7.3.
- (9) A preencher, se for necessário.
- (10) Data ou datas de produção. Não serão autorizadas as importações de leite e de produtos à base de leite quando forem obtidos antes da data de autorização de exportação para a Comunidade Europeia a partir do território mencionado em (3), ou durante um período em que tenham sido adoptadas pela Comunidade Europeia medidas de restrição das importações do leite e dos produtos à base de leite deste território.
- (11) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004****que adopta uma medida transitória em favor de certos estabelecimentos no sector da carne em Malta**

[notificada com o número C(2004) 1707]
(Texto relevante para o EEE)

(2004/439/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia¹, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia², nomeadamente o artigo 42.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Malta, sete estabelecimentos do sector da carne de elevada capacidade têm dificuldades em cumprir, em 1 de Maio de 2004, os requisitos estruturais relevantes previstos no Anexo I da Directiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca, nos Anexos A e B da Directiva 77/99/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a problemas sanitários em matéria de produção e colocação no mercado de produtos à base de carne e de determinados outros produtos de origem animal e no Anexo B da Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 Dezembro 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes.
- (2) Consequentemente, estes sete estabelecimentos precisam de um período de tempo para finalizar o seu processo de modernização a fim de cumprirem plenamente os requisitos estruturais relevantes previstos nas Directivas 64/433/CEE, 77/99/CEE e 94/65/CE.

¹ JO L 236 de 23.9.2003, p. 17.

² JO L 236 de 23.9.2003, p. 33.

- (3) Estes sete estabelecimentos, que estão num estado avançado de modernização, deram garantias fiáveis de dispor dos fundos necessários para corrigir as suas lacunas remanescentes num período razoável de tempo e obtiveram um parecer favorável da Divisão encarregada da regulamentação alimentar e veterinária do Ministério da Agricultura e Ambiente de Malta, no tocante à finalização do seu processo de modernização.
- (4) Em relação a Malta, estão disponíveis informações detalhadas sobre as lacunas para cada estabelecimento.
- (5) Para facilitar a transição do regime existente em Malta para o resultante da aplicação da legislação comunitária no domínio veterinário, justifica-se, portanto, a pedido da Malta, conceder a estes sete estabelecimentos um período de transição como medida transitória excepcional.
- (6) Devido à natureza excepcional da derrogação transitória, não prevista durante as negociações relativas ao alargamento, não será aceite qualquer outro pedido de Malta quanto a medidas transitórias relativamente a requisitos estruturais de estabelecimentos que produzem produtos de origem animal após a adopção da presente decisão.
- (7) Tendo em conta a fase avançada de modernização e a natureza excepcional da medida transitória, o período de transição deve ser limitado até 31 de Dezembro de 2004 e não deve ser prolongado após essa data.
- (8) Convém sujeitar os estabelecimentos em fase de transição cobertos pela presente decisão às mesmas normas que são aplicáveis aos produtos provenientes dos estabelecimentos a que foi concedido um período de transição para requisitos estruturais de acordo com o procedimento previsto nos anexos pertinentes do Acto de Adesão.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os requisitos estruturais previstos no Anexo I da Directiva 64/433/CEE, nos Anexos A e B da Directiva 77/99/CEE e no Anexo B da Directiva 94/65/CE não são aplicáveis aos estabelecimentos de Malta listados no anexo à presente decisão, sob reserva das condições previstas no n.º 2, até à data indicada para cada estabelecimento.

2. As normas seguintes são aplicáveis aos produtos provenientes dos estabelecimentos referidos no n.º1.
- enquanto os estabelecimentos listados no anexo à presente Decisão beneficiarem do disposto no n.º 1, os produtos provenientes desses estabelecimentos devem apenas ser colocados no mercado interno ou utilizados para posterior transformação no mesmo estabelecimento, independentemente da data de comercialização. Esta norma também se aplica aos produtos provenientes de estabelecimentos integrados no sector da carne no caso de uma parte do estabelecimento estar sujeita ao disposto no n.º 1,
 - devem ostentar a marca de salubridade especial.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável nos termos do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Estabelecimentos em fase de transição no sector da carne

	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: Carne			Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos			
			Carnes frescas, Abate, Corte	Produtos à base de carne	Carne picada, Preparado de carne	
1.	MP003	Chef Choice, Triq il-Latmija, Zabbar	X	X	X	31.12.2004
2.	MP004	Prime Ltd, Mgieret Road, Marsa	X	X	X	31.12.2004
3.	MP005	Dewfresh Products, Pastoral House, Prince Albert Street, Albertown, Marsa	X	X	X	31.12.2004
4.	MP006	Jolly Ltd, A52, Industrial Estate, Marsa	X	X	X	31.12.2004
5.	MP007	E & M Meats Cospicua Road, Zejtun	X	X	X	31.12.2004
6.	MP008	Mosta Bacon, 115, Hope Street, Mosta	X	X	X	31.12.2004
7.	MP010	Tenderfresh, A25A, G. Garibaldi Street, Marsa	X	X	X	31.12.2004

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004****que adopta uma medida transitória em favor de um certo estabelecimento no sector do leite na Eslováquia***[notificada com o número C(2004) 1716]***(Texto relevante para o EEE)****(2004/440/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia¹, nomeadamente o n.º 3 do artigo 2.º,Tendo em conta o Acto de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia², nomeadamente o artigo 42.º,

Considerando o seguinte :

- (1) Na Eslováquia, um estabelecimento no sector de tratamento de leite de elevada capacidade tem dificuldades em cumprir, em 1 de Maio de 2004, os requisitos estruturais previstos no Anexo B da Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado³.
- (2) Consequentemente, este estabelecimentos precisa de um período de tempo para finalizar o seu processo de modernização a fim de cumprir plenamente os requisitos estruturais relevantes previstos na Directiva 92/46/CEE.
- (3) Este estabelecimento, que está actualmente num estado avançado de modernização, deu garantias fiáveis de dispor dos fundos necessários para corrigir as suas lacunas remanescentes num período razoável de tempo e obteve um parecer favorável do Serviço Alimentar e Veterinário da Eslováquia, no tocante à finalização do seu processo de modernização.
- (4) Em relação à Eslováquia, estão disponíveis informações detalhadas sobre as lacunas para este estabelecimento.

¹ JO L 236 de 23.9.2003, p. 17.

² JO L 236 de 23.9.2003, p. 33.

³ JO L 268 de 14.9.1992, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003.

- (5) Para facilitar a transição do regime existente na Eslováquia para o resultante da aplicação da legislação comunitária no domínio veterinário, justifica-se, portanto, a pedido da Eslováquia, conceder a este estabelecimento um período de transição como medida transitória excepcional.
- (6) Devido à natureza excepcional da derrogação transitória, não prevista durante as negociações relativas ao alargamento, não será aceite qualquer outro pedido da Eslováquia quanto a medidas transitórias relativamente a requisitos estruturais de estabelecimentos que produzem leite e produtos lácteos após a adopção da presente decisão.
- (7) Tendo em conta a fase avançada de modernização e a natureza excepcional da medida transitória, o período de transição deve ser limitado a um máximo de 12 meses e não deve ser prolongado após essa data.
- (8) Convém sujeitar o estabelecimento em fase de transição coberto pela presente decisão às mesmas normas que são aplicáveis aos produtos provenientes dos estabelecimentos a que foi concedido um período de transição para requisitos estruturais de acordo com o procedimento previsto nos anexos pertinentes do Acto de Adesão.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os requisitos estruturais previstos no Anexo B da Directiva 92/46/CEE não são aplicáveis ao estabelecimento na Eslováquia listado no anexo à presente Decisão, sob reserva das condições previstas no n.º 2, até à data indicada para este estabelecimento.
2. As normas seguintes são aplicáveis aos produtos provenientes do estabelecimento referido no n.º1.
 - enquanto o estabelecimento listado no anexo à presente Decisão beneficiar do disposto no n.º 1, os produtos provenientes desse estabelecimento devem apenas ser colocados no mercado interno ou utilizados para posterior transformação no mesmo estabelecimento, independentemente da data de comercialização,
 - devem ostentar a marca de salubridade especial.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável nos termos do Tratado de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia e a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

Estabelecimento em fase de transição no sector do leite

N.º	Número de aprovação veterinária	Nome e endereço do estabelecimento	Sector: Leite	Data de aplicação
			Actividade dos estabelecimentos	
			Leite e produtos à base de leite	
1.	DT 4-6-21	KOLIBA a.s Krivec 962 05 Hrinová	X	31.10.2004